



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº RJ2015/2027

Data do julgamento: 02/04/2019

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

Acusados:

Alexej Predtechensky

André Barberi Perpétuo

BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM

Cristiano Giorgi Muller Carioba Arndt

Fabrizio Dulcetti Neves

José Carlos Lopes Xavier de Oliveira

Leandro Ecker

Ementa: Operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários. Descumprimento do dever de diligência por administrador de fundo de investimento. Precificação imprecisa de notas estruturadas emitidas pelo *Lehman Brother* e pelo *Commerzbank* e adquiridas pelo *Real Sovereign Fund*. Infração ao disposto no art. 65, inciso VI, c/c o art. 71, inciso II, b, ambos da Instrução CVM nº 409/2004, combinado com os itens 1.2.1.1 e 1.2.1.3 do Plano Contábil dos Fundos de Investimento (COFI), instituído pela Instrução CVM nº 438/2006. *Absolvições, multas e proibição temporária.*

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, decidiu, preliminarmente, rejeitar todas as arguições suscitadas pelos defendentes e, no mérito:

1. Declarar a extinção de punibilidade para o acusado **Cristiano Giorgi Muller Carioba Arndt**, em razão do seu falecimento;
2. Aplicar ao acusado **Fabrizio Dulcetti Neves** a penalidade de **proibição temporária para atuar, direta, ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários pelo prazo de 10 anos**, pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários,
3. Aplicar ao acusado **Leandro Ecker** a penalidade de **multa pecuniária de R\$12.690.853,71** (doze milhões, seiscentos e noventa mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos), pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, ;
4. Aplicar ao acusado **André Barbieri Perpétuo** a penalidade de **multa pecuniária de R\$13.196.767,56** (treze milhões, cento e noventa e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, ;

5. Aplicar ao acusado **Alexej Predtechensky** a penalidade de **multa pecuniária de R\$13.114.248,90** (treze milhões, cento e quatorze mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, ; e

6. Absolver a BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. e o seu diretor, **José Carlos Lopes Xavier de Oliveira**, da acusação de precificação imprecisa de notas estruturadas emitidas pelo *Lehman Brothers* e pelo *Commerzbank* e adquiridas pelo *Real Sovereign Fund*.

Os acusados punidos terão prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 34 c/c o art. 29, ambos da Lei nº 13.506/17, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 229 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Por força do disposto na Lei nº 13.506/2017, o acusado punido com a penalidade de proibição temporária tem um prazo de 10 dias, contados da data da ciência da decisão da CVM, para, querendo, requerer ao Colegiado desta Comissão efeito suspensivo dessa decisão.

Presentes os advogados *André Cordeiro Pereira*, representante do acusado Alexej Predtechensky; *Carlos Tadeu Carvalho Azevedo*, representante do acusado José Carlos Lopes Xavier de Oliveira; *Glória Maria de Macedo Soares Porchat*, representante do acusado Leandro Ecker; *Luiz Alfredo da Silva Paulin*, representante do acusado Fabrizio Dulcetti Neves; *Luiza Rangel*, representante do acusado André Barberi Perpétuo; e *Marcus de Freitas Henriques*, representando a BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.

Presente o Procurador-federal Leonardo Montanholi, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Gustavo Machado Gonzalez, Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Flavia Martins Sant'Anna Perlingeiro, Henrique Balduino Machado Moreira e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Balduino Machado Moreira, Diretor**, em 19/06/2019, às 14:11, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Martins Sant Anna Perlingeiro, Diretor**, em 19/06/2019, às 15:12, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Diretor**, em 21/06/2019, às 12:05, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Machado Gonzalez, Diretor**, em 27/06/2019, às 15:48, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Santos Barbosa, Presidente**, em 28/06/2019, às 11:43, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0773203** e o código CRC **7B4337C0**.

This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0773203** and the "Código CRC" **7B4337C0**.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2015-2027

Reg. Col. nº 9972/2015

- Acusados:** BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.
José Carlos Lopes Xavier De Oliveira
Fabrizio Dulcetti Neves
André Barbieri Perpétuo
Cristiano Giorgi Muller Carioba Arndt
Leandro Ecker
Alexej Predtechensky
- Assunto:** Apurar eventual responsabilidade de Fabrizio Dulcetti Neves, Andre Barbieri Perpétuo, Cristiano Giorgi Muller Carioba Arndt, Leandro Ecker e Alexej Predtechensky pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, segundo disposto na alínea “c” do item II e vedada no item I, ambos da Instrução CVM nº 08/1979 e de BNY MELLON Serviços Financeiros DTVM S.A e José Carlos Lopes Xavier de Oliveira, por infração ao disposto no art. 65, inciso VI, c/c o art. 71, inciso II, “b”, ambos da Instrução CVM nº 409/2004, e, ainda, combinado com os itens 1.2.1.1 e 1.2.1.3 do Plano Contábil dos Fundos de Investimento (COFI), instituído pela Instrução CVM nº 438/2006.
- Diretor Relator:** Gustavo Machado Gonzalez

RELATÓRIO

I. OBJETO

1. Este Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) foi instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN” ou “Acusação”) em face de Fabrizio Dulcetti Neves (“Fabrizio Neves”), Andre Barbieri Perpétuo (“André



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Perpétuo”), Cristiano Giorgi Muller Carioba Arndt (“Cristiano Arndt”), Leandro Ecker, Alexej Predtechensky, BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. (“BNY Mellon”) e José Carlos Lopes Xavier de Oliveira (“José Carlos de Oliveira”).

2. Os cinco primeiros defendentes são acusados de terem realizado operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, prática definida no item II, letra “c”, da Instrução CVM nº 8/1979 e vedada pelo item I daquela mesma instrução¹.

3. BNY MELLON e José Carlos de Oliveira, por sua vez, são acusados de precificação imprecisa de ativos adquiridos por gestora de fundos de investimento para fundos de investimento então administrados por BNY MELLON, em infração ao artigo 65, inciso VI, c/c o artigo 71, inciso II, “b”, ambos da Instrução CVM nº 409/2004, e os itens 1.2.1.1 e 1.2.1.3 do Plano Contábil dos Fundos de Investimento (COFI), instituído pela Instrução CVM nº 438/2006².

¹ I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas. II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: (...) c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;

² Art. 65. Incluem-se entre as obrigações do administrador, além das demais previstas nesta Instrução: (...) VI – elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VII desta Instrução;

Art. 71. O administrador deve remeter, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos, conforme modelos disponíveis na referida página: (...) II – mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem: (...) b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;

Instrução CVM nº 438/2006:

1 – Os ativos integrantes das carteiras dos fundos de investimento devem ser registrados pelo valor efetivamente contratado ou pago, e ajustados, diariamente, ao valor de mercado, reconhecendo-se contabilmente a valorização ou a desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período. (...)

3 – Na ausência de mercado de negociação para um determinado ativo, sua contabilização deve ser feita utilizando-se um dos critérios abaixo: a) pelo valor que pode se obter com a negociação de outro ativo de, no mínimo, natureza, prazo, risco e indexadores similares; b) pelo valor presente dos fluxos de caixa futuros a serem obtidos, ajustados com base na taxa de juros vigente no mercado, na data da demonstração contábil; ou c) pelo valor líquido de realização obtido por técnica ou modelo matemático-estatístico de precificação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

II. ORIGEM

4. Em correspondência de 05.02.2010, a *Financial Industry Regulatory Authority* (“FINRA”), entidade autorreguladora do mercado de valores mobiliários dos Estados Unidos da América, encaminhou correspondência à CVM informando que, em fiscalização de rotina junto à LATAM INVESTMENTS LLC (“LATAM”), identificou várias operações suspeitas envolvendo dois fundos de investimentos constituídos no Brasil, com gestão da ATLÂNTICA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA. (“ATLÂNTICA” ou “Gestora”) e administrados por BNY MELLON (fls. 34/43, tradução às fls. 44/76).

5. Com base nos indícios informados pela FINRA, foram realizadas diligências, como a realização de inspeção pela Superintendência de Fiscalização Externa (“SFT”) junto à ATLÂNTICA e BNY MELLON e obtenção de informações junto à *United States Securities and Exchange Commission* (“SEC”), regulador do mercado de valores mobiliários dos Estados Unidos da América.

III. PRÁTICA DE OPERAÇÃO FRAUDULENTA NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

III.1 Termo de Acusação

Fatos Narrados pela Acusação

6. O Termo de Acusação (fls. 1/33) narra que as operações mencionadas pela FINRA estavam relacionadas aos fundos de investimento brasileiros ATLÂNTICA REAL SOVEREIGN FUNDO DE INVESTIMENTO DÍVIDA EXTERNA (“REAL SOVEREIGN”) e BRASIL SOVEREIGN II FUNDO DE INVESTIMENTO DÍVIDA EXTERNA (“SOVEREIGN II”, em conjunto, “FUNDOS”). Ambos tinham, à época dos fatos, como gestora e administradora, respectivamente, ATLÂNTICA e BNY MELLON.

7. O SOVEREIGN II possuía como cotista exclusivo o BES DOURO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, que, por sua vez, destinava-se especificamente a receber os investimentos, direta ou indiretamente, de titularidade da POSTALIS – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos (“POSTALIS”), conforme seu regulamento. Com alteração efetuada no regulamento do SOVEREIGN II em 05.06.2009, o seu cotista único passou a ser o BNY MELLON FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

INVESTIMENTO DE DÍVIDA EXTERNA, também destinado a receber aplicações exclusivamente do POSTALIS.

8. O REAL SOVEREIGN iniciou suas atividades em 11.07.2008 e as encerrou em 30.12.2010, ao ser incorporado ao SOVEREIGN II. Tratava-se também de um fundo da classe “dívida externa”, cujo regulamento informava ser destinado a receber investimentos de um único investidor qualificado, sendo seu único cotista o já referido BNY MELLON FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO DE DÍVIDA EXTERNA.

9. De acordo com o demonstrativo de composição e diversificação da carteira de 31.01.2009, o REAL SOVEREIGN possuía patrimônio líquido de cerca de R\$81 milhões, dos quais 89% estavam investidos em títulos da República Federativa do Brasil, com vencimento em 05.01.2016. Aproximadamente 5,6% da carteira do fundo estavam alocados em títulos de emissão privada. Na mesma data, o SOVEREIGN II possuía patrimônio líquido de cerca de R\$240,5 milhões e investia aproximadamente 85% de seu patrimônio em títulos públicos federais.

10. As irregularidades apontadas pela FINRA referem-se a recursos que teriam sido desviados do REAL SOVEREIGN e do SOVEREIGN II por meio de triangulação na compra e venda de títulos privados. A LATAM³, corretora contratada pela Gestora para realizar negócios em nome dos FUNDOS nos Estados Unidos, comprava títulos para a própria carteira de investimentos e, logo em seguida, vendia-os a determinados adquirentes. Estes adquirentes, por sua vez, revendiam os mesmos títulos aos FUNDOS por preços muito superiores aos de compra.

11. As sociedades que compraram os títulos da LATAM para depois revendê-los a preços superiores aos FUNDOS seriam ligadas de alguma forma a pessoas relacionadas à ATLÂNTICA (gestora dos FUNDOS), ou à POSTALIS, indicando uma possível motivação fraudulenta para as operações.

12. As análises feitas pela FINRA de algumas operações apontam que mais de US\$16 milhões haviam sido cobrados em excesso dos FUNDOS, sendo que desse valor 70% teria sido pago em comissões a determinados indivíduos e firmas. A FINRA se baseou em uma

³ Segundo as informações enviadas pela FINRA, eram mantidas junto à LATAM as contas AXW003055 e AXW002990 para o REAL SOVEREIGN e as contas AXW001810 e AXW001828 para o SOVEREIGN II.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

amostra de operações realizadas pelos dois FUNDOS junto à LATAM, o que indica que os desvios poderiam ser ainda maiores.

13. Entre as evidências apontadas pela FINRA, está o fato de que 95% das receitas da LATAM em 2008 foram obtidas a partir das operações realizadas pelo REAL SOVEREIGN e pelo SOVEREIGN II, conforme consta de relatório da auditoria conduzida por empresa independente junto à LATAM referente ao mencionado ano. Adicionalmente, a FINRA informou que pouco após os FUNDOS encerrarem, por determinação da BNY MELLON, suas contas junto à corretora norte-americana, a LATAM informou que encerraria suas atividades.

14. As pessoas beneficiadas nas operações de triangulação de títulos privados realizadas pelos fundos REAL SOVEREIGN e SOVEREIGN II seriam:

- (i) Fabrício Neves, sócio e diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários da ATLÂNTICA, Vice-Presidente de Renda Fixa da LATAM no período de 16.05.2006 a 17.11.2009 e detentor de participação minoritária na LATAM;
- (ii) Alexej Predtechensky, Presidente do POSTALIS por seis anos, até abril de 2012, e um dos beneficiários do SPECTRA TRUST, vinculado ao SPECTRA GROUP HOLDING LTD. (“SPECTRA”), veículo de investimento constituído nas Ilhas Virgens Britânicas em cujos documentos de constituição Fabrício Neves figura como testemunha;
- (iii) André Perpétuo, que atuou como administrador da ATLÂNTICA entre 03.12.2010 e 12.04.2011, foi empregado da LATAM e é controlador da DBB Internacional (“DBB”), sociedade registrada nas Ilhas Virgens Britânicas;
- (iv) Cristiano Arndt, que constou do quadro social da ATLÂNTICA e também foi empregado da LATAM. É o controlador da Punch Development LTD (“Punch”), sociedade constituída nas Ilhas Virgens Britânicas;
- (v) Leandro Ecker, registrado como agente autônomo de investimentos desde 15.10.2007, constou do quadro social da ATLÂNTICA entre 12.04.2011 e 14.06.2011. É procurador no registro da L’Etoile Consultoria Ltda., que foi sócia da ATLÂNTICA. Também foi empregado da LATAM e é o controlador da TREASURE ON THE BAY (“TREASURE”), sociedade constituída nas Ilhas



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Virgens Britânicas em cuja ficha cadastral junto à LATAM também constam o nome e a rubrica de Fabrizio Neves; e

- (vi) L.N., esposa de Fabrizio Neves. Seu nome de solteira era L.S.M. e o nome de sua mãe é M.S.M.. A RIVER CONSULTING INC (“RIVER”), constituída nas Ilhas Virgens Britânicas, é registrada em nome de M.S.M. e o endereço da sociedade que consta na ficha cadastral junto à LATAM é o mesmo endereço residencial de Fabrizio Neves nos Estados Unidos.
15. Encontram-se a seguir as descrições das operações que envolvem os fundos REAL SOVEREIGN e SOVEREIGN II e que foram selecionadas para a análise no PAS.

Operação 1

16. Trata-se de operação realizada com títulos de crédito privado emitidos pelo Commerzbank AG Frankfurt (ISIN XS0439509240). Em 06.07.2009, a LATAM adquiriu dez milhões de títulos ao preço unitário de US\$0,37, vendendo-os na mesma data para a RIVER ao preço unitário de US\$0,47. Na data de liquidação da operação, 24.07.2009, a LATAM recomprou os títulos da RIVER por US\$0,5995 e revendeu para o REAL SOVEREIGN (conta AXW002990) por US\$0,60, o que representa um acréscimo de 62% em menos de 20 dias.

17. A Acusação concluiu que o REAL SOVEREIGN desembolsou pelos títulos US\$2,3 milhões acima do preço pago pela LATAM, representando um acréscimo de 62% em menos de vinte dias, com a maior parte da diferença ficando com a RIVER.

Operação 2

18. Trata-se de operação realizada com títulos de crédito privado emitidos por Lehman Brothers (ISIN XS0378810823). Em 17.07.2008, a LATAM investiu US\$7,168 milhões na aquisição desses títulos, ao preço unitário de US\$1,00. Na mesma data, a LATAM vendeu parte dos títulos ao SPECTRA ao preço unitário de US\$1,05, parte à TREASURE, pelo mesmo valor unitário, e o restante ao REAL SOVEREIGN por US\$1,40. Assim, os títulos que foram vendidos para o fundo gerido pela ATLÂNTICA sofreram aumento de 40%. Em 08.08.2008, oito dias após a data de liquidação, a LATAM fez uma operação pela qual os títulos que haviam sido vendidos à TREASURE foram transferidos para o REAL SOVEREIGN por US\$1,70 (70% de aumento do preço original). Também no dia



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

08.08.2008, alguns títulos do SPECTRA foram vendidos para C.I.T. ao preço de US\$1,07, preço este significativamente menor que o pago pelo REAL SOVEREIGN na mesma data. Em 12.08.2008, a TREASURE comprou os títulos do SPECTRA por US\$1,45. No dia 15.08.2008, a parcela dos títulos que ainda permanecia na carteira das partes citadas foi vendida para o REAL SOVEREIGN ao preço unitário de US\$1,70.

19. A Acusação concluiu que, por meio das operações descritas acima, a LATAM logrou vender os títulos ao REAL SOVEREIGN por valores aproximadamente 52% acima do preço original dos títulos. Assim, o fundo exclusivo do POSTALIS incorreu em um gasto adicional, sem fundamento econômico, de US\$4.117.500,00, sendo que a própria LATAM apropriou-se de US\$1.851.000,00, o SPECTRA de aproximadamente US\$547.050,00, C.I.T. de US\$3.150,00 e a TREASURE de US\$1.716.300,00.

Operação 3

20. Trata-se de operação realizada com títulos emitidos por Barclays Bank PLC (ISIN XS0445230781). Em 04.08.2008, a LATAM adquiriu 8,5 milhões de títulos pelo valor total de US\$4.823.750,00. No mesmo dia, a totalidade da posição foi vendida para RIVER por US\$5.865.000,00. No dia da liquidação, 10.08.2008, foi realizada transação entre RIVER e SOVEREIGN II, que adquiriu a posição pelo valor total de US\$8.075.000,00.

21. A Acusação concluiu que SOVEREIGN II pagou US\$3.250.200,00 acima do preço original apenas seis dias depois. Desse valor, a própria LATAM ficou com mais de US\$1 milhão e RIVER com cerca de US\$2,2 milhões.

Operação 4

22. Trata-se de operação realizada com outro título emitido por Barclays Bank PLC (ISIN XS0439257766). Em 08.07.2009, a LATAM comprou 3,5 milhões de títulos a 57% do valor de face, totalizando US\$1.993.250,00. No mesmo dia, três milhões desses títulos foram vendidos para RIVER a 78,5% do valor de face, em total de US\$2.355.000,00. Dois dias depois, os 500 mil títulos restantes foram vendidos pela LATAM a outros adquirentes por 78,5% do valor de face, em total de US\$392.500,00. Em 15.07.2009, a LATAM realizou nova operação pela qual todos os títulos foram adquiridos para a carteira do SOVEREIGN II a 90% do valor de face, em total de US\$3.150.000,00.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

23. A Acusação concluiu que, em apenas uma semana, LATAM e RIVER obtiveram lucros de, aproximadamente, US\$865.500,00 e US\$342.000,00, respectivamente, em detrimento de SOVEREIGN II.

Operação 5

24. Trata-se de operação realizada com títulos emitidos por Standard Bank PLC (ISIN XS0449348688). Em 25.08.2009, a LATAM comprou títulos no montante de US\$8.144.298,00. No mesmo dia, todos os títulos foram vendidos por US\$9.147.858,00 para RIVER e para SPECTRA. Em 01.09.2009, outra operação realizada pela LATAM resultou na transferência dos ativos para os FUNDOS geridos pela ATLÂNTICA por US\$13.533.671,00.

25. A Acusação concluiu que, no curso de apenas seis dias, os FUNDOS adquiriram tais títulos por preço US\$5,4 milhões superior àquele pago pela LATAM na operação original. Desse valor, LATAM teria ficado com aproximadamente US\$2,4 milhões, SPECTRA com cerca de US\$400 mil e RIVER com US\$2,5 milhões.

26. A Tabela 1 abaixo resume as informações das operações 1 a 5 acima descritas:

Tabela 1

Fundo	Ativo: Emissor/(ISIN)	Valor pago pela LATAM (US\$) (A)	Valor pago pelo Fundo (US\$) (B)	Diferença (US\$) (B – A)
Real Sovereign	Commerzbank (XS0439509240)	3.700.000,00	6.000.000,00	2.300.000,00
Real Sovereign	Lehman Brothers (XS0378810823)	7.168.000,00	11.285.600,00	4.117.600,00
Real Sovereign	Standard Bank (XS0449348688)	3.800.672,54	6.315.713,07	2.515.040,53
Total REAL SOVEREIGN		14.668.672,54	23.601.313,07	8.932.640,53
Sovereign II	Barclays Bank (XS0445230781)	4.823.750,00	8.075.000,00	3.251.250,00
Sovereign II	Barclays Bank (XS0439257766)	1.993.250,00	3.150.000,00	1.156.750,00
Sovereign II	Standard Bank (XS0449348688)	4.343.625,77	7.217.957,79	2.874.332,02
Total SOVEREIGN II		11.160.625,77	18.442.957,79	7.282.332,02
Total		25.829.298,31	42.044.270,86	16.214.972,55



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

27. A Acusação afirma que, conforme correspondência da FINRA, o equivalente a 70% do que foi cobrado em excesso dos FUNDOS geridos pela ATLÂNTICA acabou sendo pago em comissões a determinadas pessoas. Fabrizio Neves teria recebido US\$14,4 milhões entre maio de 2006 e agosto de 2009, PUNCH teria recebido US\$16,3 milhões entre agosto de 2008 e agosto de 2009 e TREASURE teria recebido US\$3,2 milhões entre julho de 2006 e julho de 2007. Por fim, US\$1,6 milhão foi pago à DBB entre junho de 2008 e maio de 2009.

28. Evidências desses repasses se encontrariam nos extratos bancários da LATAM, enviados pela FINRA. Da documentação encaminhada, verifica-se que LATAM transferia frequentemente quantias relevantes para as pessoas já mencionadas, conforme abaixo:

- (i) Para TREASURE, constam, por exemplo, 15 (quinze) transferências realizadas entre 31.07.2006 e 03.07.2007, em quantias que variam entre US\$2mil e US\$700 mil e que totalizam US\$2,832 milhões.
- (ii) Para Leandro Ecker, consta ao menos um pagamento feito por LATAM no valor de US\$20 mil, em 07.06.2007. Leandro Ecker é também mencionado em transferência que aparenta ser de reembolso de despesa de US\$1,2 mil, de 03.08.2007.
- (iii) Para DBB, constam, por exemplo, 4 (quatro) transferências realizadas entre 04.04.2008 e 23.12.2008, em quantias que variam entre US\$75 mil e US\$1 milhão, e que totalizam US\$1,625 milhão.
- (iv) Para André Perpétuo, constam reembolsos de despesas no valor de US\$4 mil, em 10.11.2008, e US\$5.532,43, em 25.02.2008.
- (v) Para PUNCH, constam 4 (quatro) transferências realizadas entre 20.08.2008 e 10.03.2009, em quantias que variam entre US\$200 mil a US\$5 milhões e que totalizam US\$9,2 milhões.
- (vi) Para Fabrizio Neves, constam ao menos 6 (seis) transferências realizadas entre 18.11.2008 e 29.05.2009, em quantias que variam entre US\$100 mil e US\$500 mil e que totalizam US\$1,9 milhão.
- (vii) Para L.N., constam ao menos 17 (dezesete) transferências realizadas entre 19.06.2006 e 22.09.2008, em quantias que variam entre US\$20 mil e US\$700 mil e que totalizam US\$2,097 milhões.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (viii) Adicionalmente, constam conjuntamente Fabrizio Neves e L.N. como beneficiários de 6 (seis) transferências realizadas entre 03.08.2007 e 23.12.2007, em quantias que variam entre US\$100 mil e US\$750 mil e que totalizam US\$1,45 milhão.
- (ix) Além das transferências, Fabrizio Neves é mencionado também em extratos bancários da LATAM em transações listadas como reembolsos de despesas, pelo menos sete vezes. Tais pagamentos foram realizados entre 17.08.2007 e 24.04.2008 e envolveram quantias entre US\$900,20 e US\$13.321,60, em total de US\$47.988,00.

29. Em 24.08.2010, a FINRA enviou complementação à sua comunicação inicial (fls. 887/893, tradução às fls. 894/915). Nessa nova comunicação, a FINRA informa que os FUNDOS geridos pela ATLÂNTICA, depois que deixaram de realizar operações por intermédio da LATAM, passaram a utilizar os serviços de outra corretora, a DELTA EQUITY SERVICES CORPORATION (“DELTA”), na qual as operações eram conduzidas por S.R. e E.I., ex-empregados da LATAM. Da mesma forma que nas negociações realizadas por meio da LATAM, os fundos de investimento geridos pela ATLÂNTICA pagavam valores superiores aos de emissão dos títulos que adquiriam. A FINRA calculou em US\$12 milhões o valor cobrado em excesso dos FUNDOS em menos de seis meses no ano de 2010. Além disso, a equipe da FINRA não conseguiu achar lógica nos investimentos, acreditando assim tratar-se de operações feitas exclusivamente para gerar o pagamento de comissões.

30. A segunda correspondência da FINRA também mencionou suspeita de realização de adulterações nas notas estruturadas referentes aos títulos adquiridos pelos FUNDOS. Esse assunto foi objeto de processo apartado (Processo CVM nº RJ 2014-8255, que deu origem ao PAS CVM nº RJ 2015-9099⁴).

31. A FINRA relatou também que tomou depoimento do chefe de *compliance* (*Chief Compliance Officer*) da LATAM em 23.10.2010. O depoente afirmou que havia tomado conhecimento das cobranças excessivas feitas aos fundos de investimentos geridos pela

⁴ PAS CVM nº RJ 2015-9099, j. em 05.09.2017, Dir. Rel. Gustavo Tavares Borba. O Colegiado da CVM aplicou a Fabrizio Neves a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$111.411.665, 62 (cento e onze milhões, quatrocentos e onze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), pela prática de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários. Foi interposto recurso ao CRSFN, pendente de julgamento (Processo CRSFN 10372.100061/2018-39).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

ATLÂNTICA e que, preocupado com a situação, havia reportado a situação à presidente e ao proprietário da LATAM. No entanto, o depoente disse que teria sido ameaçado e instruído a não interferir na maneira como os negócios da corretora eram conduzidos. Ainda assim, ele teria redigido memorandos, nos quais ele informa à administração da LATAM sua preocupação com o fato de estarem sendo cobrados dos FUNDOS valores muito mais elevados do que aqueles registrados nas negociações com outros clientes.

32. Por meio da Superintendência de Relações Internacionais (“SRI”) desta CVM, foram feitos contatos com a SEC, nos termos do memorando de entendimento mantido entre os dois reguladores e do memorando multilateral da *International Organization of Securities Commissions* (“IOSCO”). A SEC colaborou com a investigação da CVM e corroborou o entendimento da FINRA de que teriam ocorrido operações fraudulentas. Além de encaminhar novos documentos, a SEC também investigou os fatos e processou Fabrizio Neves por fraude e violação a diversos dispositivos da regulação do mercado de valores dos Estados Unidos da América, o que culminou com a pena de inabilitação para diversas atividades no âmbito do mercado de capitais em 21.02.2014. Adicionalmente, a SEC requereu ao Poder Judiciário que fosse declarado que o acusado cometera as citadas infrações, tendo pleiteado também a devolução de todos os valores recebidos ilegalmente, bem como o pagamento de multa (fls. 231/233, tradução às fls. 916/919).

33. Em 26 e 27.08.2010, Fabrizio Neves prestou depoimento à equipe da SFI (fls. 1.212/1.215).

34. Com base nas informações inicialmente obtidas, a SIN decidiu diligenciar para obter manifestação dos Acusados sobre os fatos, para os fins previstos no artigo 11 da Deliberação CVM nº 538/2008⁵.

35. Fabrizio Neves e ATLÂNTICA, antes de responderem aos ofícios encaminhados pela SIN, apresentaram proposta de termo de compromisso se obrigando ao pagamento individual à CVM de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), totalizando R\$100.000,00 (cem mil reais). O Colegiado, em reunião de 19.10.2011, acompanhou o entendimento exarado no

⁵ Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.

Os questionamentos foram realizados por meio de ofícios, com cópias às fls. 1.216/1.240.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

parecer do Comitê de Termo de Compromisso e rejeitou a proposta apresentada (fls. 1.241/1.247).

Manifestações Prévias dos Acusados

36. Em sua resposta conjunta, Fabrizio Neves e ATLÂNTICA não se manifestaram sobre os fatos tidos como irregulares, mas apenas destacaram supostas irregularidades formais sobre a investigação, principalmente sobre a presença nos autos de documentos em língua estrangeira (fls. 1.248/1.250).

37. Alexej Predtechensky prestou esclarecimentos em 09.12.2014. De acordo com o acusado, com o objetivo de adquirir um imóvel nos Estados Unidos, consultou informalmente Fabrizio Neves, que lhe colocou em contato com a AMICORP, sociedade especializada na constituição de *trusts* no exterior. Afirmou que o SPECTRA era “uma empresa de prateleira da AMICORP” que fazia parte do SPECTRA TRUST e que foi utilizado nas fraudes sem o seu conhecimento. Informou que, após a repercussão na mídia a respeito de ação da SEC contra Fabrizio Neves, contratou escritório de advocacia para investigar tais fatos e tomar as medidas judiciais cabíveis naquela jurisdição. Como reação aos primeiros contatos feitos pelos seus advogados, a AMICORP teria, então, solicitado que assinasse retroativamente contrato de administração datado de 31.10.2007.

38. Ainda em sua manifestação prévia, Alexej Predtechensky argumenta também que a primeira entrada de recursos na conta do SPECTRA na LATAM teria sido uma transferência no valor de US\$1,5 milhão. Esse valor teria sido oriundo de transferência ordenada por Fabrizio Neves da conta da TREASURE, de Leandro Ecker. A partir desse primeiro aporte é que teriam ocorrido as negociações suspeitas em nome do SPECTRA, todas realizadas à sua revelia. Alega também que decisão da SEC de 31.07.2013 confirma que os primeiros recursos ingressados na conta do SPECTRA se originaram de transferência da conta da TREASURE. Afirma que, conforme extrato de movimentação da conta do SPECTRA junto à LATAM, a sociedade teria sido utilizada para diversas operações com ativos no exterior, sempre tendo Fabrizio Neves como executivo de conta.

39. Por fim, Alexej Predtechensky alega que o único documento em que é citado, entre aqueles obtidos por seus advogados junto à AMICORP, é uma correspondência datada de 23.12.2009, em papel timbrado do SPECTRA, na qual autoriza a transferência de cerca de US\$3,9 milhões para uma subconta do próprio SPECTRA em conta bancária detida por



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

FAST INTERTRANSFERS LTD junto ao Barclays Bank. A sua assinatura aposta em tal correspondência, no entanto, seria falsa, conforme laudo de perita forense certificada nos Estados Unidos.

40. André Perpétuo prestou esclarecimentos em 15.09.2014, alegando que foi convidado por Fabrizio Neves a trabalhar na área comercial e de relacionamentos da ATLÂNTICA e também na LATAM. No entanto, assevera que não participava das decisões de investimento da gestora e que, de fato, recebia pagamentos da LATAM por meio da DBB como remuneração pela captação de cliente. Afirma que não teve "...conhecimento da apontada prática lesiva por parte da LATAM e pelo Sr. Fabrizio, na qualidade de gestor responsável pelas decisões de investimento dos Fundos"⁶.

41. Cristiano Arndt prestou esclarecimentos em 16.09.2014. O Acusado alega que jamais foi empregado da LATAM e que não se recorda das operações envolvendo a PUNCH⁷.

42. Leandro Ecker prestou esclarecimentos em 17.09.2014 e alegou que à época das operações envolvendo a TREASURE não era sócio da ATLÂNTICA e que jamais foi sócio ou funcionário da LATAM. Alegou também não ser capaz de se lembrar das operações mencionadas⁸.

Conclusões da Acusação

43. Para a Acusação, restaria claro o objetivo fraudulento das negociações realizadas no exterior com os ativos de crédito privado, não se vislumbrando justificativa aceitável para os aumentos significativos nos preços de negociação dos títulos. Essas valorizações abruptas proporcionaram lucros substanciais, em curtos intervalos de tempo, justamente para pessoas que, de alguma forma, tinham poder de influência nas decisões de investimento dos FUNDOS, i.e., pessoas ligadas à ATLÂNTICA ou o próprio Presidente do Postalís, que é, direta ou indiretamente, o cotista único dos FUNDOS.

44. A SIN aponta que, conforme demonstrado em Relatório de Inspeção, os negócios realizados não possuíam justificativa econômica, sendo que a gestora não foi capaz de fornecer documentos que comprovassem a elaboração de estudos e análises para embasar

⁶ Fls. 1.231/1.232 e 1.431/1.433.

⁷ Fls. 1.236/1.237 e 1.434.

⁸ Fls. 1.233/1.235 e 1.438.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

suas decisões de investimento. A análise das condições de compra dos títulos realizada no âmbito da Inspeção demonstrou que as operações cursadas possuíam pouquíssima chance de oferecer resultado positivo para os FUNDOS.

45. No que se refere a André Perpétuo, a SIN ressalta que a manifestação do Acusado corrobora o vínculo existente entre ele e Fabrizio Neves, a ATLÂNTICA e a LATAM, uma vez que reconhece que atuava na área comercial de ambas as entidades a convite do diretor responsável da gestora. Além disso, segundo informações enviadas pela ATLÂNTICA em resposta a questionamento da SFI durante a Inspeção, André Perpétuo era membro do comitê de investimentos dos FUNDOS, assim como Fabrizio Neves e Cristiano Arndt, contrariando sua alegação de que não participava de reuniões prévias para decidir sobre os investimentos. O Acusado foi também sócio e administrador da ATLÂNTICA ao mesmo tempo em que recebia da LATAM, por meio da DBB, vultosas quantias.

46. No que se refere a Cristiano Arndt, a SIN ressalta que o Acusado era membro do comitê de investimentos dos FUNDOS, assim como Fabrizio Neves e André Perpétuo, e que a PUNCH, de propriedade do Acusado, teria recebido da LATAM vultosas quantias.

47. No que se refere a Leandro Ecker, a SIN afirma que a manifestação do Acusado não afasta os indícios verificados na investigação e ressalta que ele mantinha fortes vínculos com a ATLÂNTICA, da qual era sócio, e com a LATAM, da qual a FINRA afirmou ser ele empregado. Além disso, frisou que a TREASURE, veículo de investimento controlado pelo Acusado, recebeu quantias vultosas da LATAM.

48. No que se refere a Alexej Predtechensky, a SIN afirma que os documentos apresentados pelo Acusado não deixam claro qual foi a destinação do lucro obtido pelo SPECTRA. Um desses documentos apenas indicaria que foram transferidos US\$3,9 milhões da conta do SPECTRA para sua subconta junto à FAST INTERTRANSFERS Ltd., sociedade especializada em serviços de remessas de dinheiro que teve sua denominação alterada para WIT MONEY SERVICES EXPRESS LTD. em 27.07.2010 e foi dissolvida em 03.06.2014, segundo busca realizada na internet⁹. Além disso, o laudo pericial apresentado pelo acusado não seria conclusivo quanto à veracidade ou não de sua assinatura em um dos documentos, afirmando apenas ser mais provável a assinatura não ser autêntica

⁹ A SIN afirma ter utilizada o serviço "Companies House", órgão governamental do Reino Unido que cuida do registro de companhias.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

do que o contrário. A SIN afirma também que, assim como o suposto contrato de administração com a AMICORP que não teria sido assinado, o documento com a suposta assinatura não autêntica nem é relevante para a compreensão das irregularidades apontadas visto que não comprova que os recursos obtidos pelo SPECTRA beneficiaram terceiros e não o Acusado.

49. A Acusação afirma que todos os elementos da prática de operação fraudulenta prevista na Instrução CVM nº 08/1979 estariam presentes, pois:

- (i) a utilização de ardil ou artifício estaria caracterizada pela realização das Operações 1 a 5, nas quais eram utilizadas interpostas pessoas para elevar os preços de ativos pouco líquidos e negociados com reduzida visibilidade no exterior, e eram sempre realizadas por intermédio da LATAM, corretora norte-americana da qual eram sócios ou funcionários pessoas ligadas à gestora do REAL SOVEREIGN e do SOVEREIGN II, cujas receitas no ano de 2008 foram obtidas a partir das operações dos FUNDOS;
- (ii) a indução ou manutenção de terceiro em erro estaria caracterizada, pois os FUNDOS pagaram cerca de US\$16,2 milhões a mais nas cinco notas estruturadas em relação ao preço de emissão. Estariam em erro os milhares de trabalhadores ativos, aposentados e pensionistas participantes do POSTALIS; e
- (iii) a intenção de obter vantagem ilícita de natureza patrimonial estaria comprovada, pois Fabricio Neves, André Perpétuo, Cristiano Arndt, Leandro Ecker e Alexej Predtechensky receberam recursos financeiros, seja por meio de pagamentos efetuados pela LATAM, seja pela interposição de pessoas na aquisição de notas estruturadas para os fundos geridos pela ATLÂNTICA. Os recursos foram recebidos pelos próprios acusados ou por veículos registrados em seus nomes ou de familiares.

50. Desta forma, a Acusação propôs a responsabilização de Fabricio Neves, André Barbieri, Cristiano Arndt, Leandro Ecker e Alexej Predtechensky pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, definida no item II, letra “c”, da Instrução CVM nº 8/1979 e vedada pelo item I daquela mesma instrução.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

III.2 Manifestação da PFE-CVM

51. Examinada a peça acusatória, especificamente no que se refere à apontada prática de operação fraudulenta, a Procuradoria Federal Especializada (“PFE-CVM”) entendeu que estariam preenchidos os requisitos previstos nos artigos 6º e 11 da Deliberação CVM nº 538/2008. Adicionalmente, a PFE-CVM pontuou a necessidade de comunicação à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC e de comunicação complementar ao Ministério Público Federal devido à presença de indícios de prática de crime (fls. 1.660/1.664).

III.3 Defesas

Alexej Predtechensky

52. Em 24.08.2015, Alexej Predtechensky apresentou sua defesa (fls. 1.842/2.382). Retomando argumentos de sua manifestação prévia, alegou que em meados do ano de 2007, Fabrizio Neves indicou-lhe a AMICORP como empresa especializada na constituição de veículo “*offshore*”, que poderia auxiliá-lo em seu intuito de adquirir imóvel na Flórida.

53. O Acusado alega ter firmado os documentos de constituição do referido veículo, que recebeu a denominação de SPECTRA TRUST, sem, contudo, nunca ter assinado ou autorizado a abertura de conta corrente junto a qualquer instituição, aí incluídas a LATAM, a PERSHING LLC ou qualquer outra que tenha intermediado ou liquidado as operações suspeitas. Além disso, os formulários enviados ao Acusado tinham apenas a indicação dos campos de assinatura do *Settlor*, sendo que o campo de testemunha até então permanecia em branco e foi firmado por Fabrizio Neves posteriormente.

54. Fazia parte do SPECTRA TRUST a SPECTRA, “uma empresa de prateleira da AMICORP” para ser sua vertente operacional, já que na praxe comercial o SPECTRA TRUST não poderia deter diretamente participações societárias, propriedades imobiliárias ou quaisquer outros ativos.

55. O Acusado acabou não levando a cabo seu plano de compra do imóvel, acreditando que esta empresa permaneceria inativa até que tomasse a decisão de extingui-la ou utilizá-la no futuro para os propósitos já mencionados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

56. A SPECTRA teria sido utilizada à sua revelia por Fabrizio Neves e Jose Luna para perpetrar sucessivas fraudes, sem que qualquer assinatura ou depósito de quantia tenha sido feito pelo Acusado.

57. Após a repercussão na mídia da ação judicial movida pela SEC contra Fabrizio Neves e Jose Luna, o Acusado contratou, no final de 2012, escritório de advogados para assessorá-lo. Como reação imediata aos primeiros contatos feitos pela firma de advogados, a AMICORP teria solicitado, por meio de mensagem eletrônica de 07.12.2012, que o Acusado assinasse e rubricasse um contrato de gestão da referida empresa com data retroativa (31.10.2007), o que comprovaria de forma inequívoca que os atos tomados em nome da SPECTRA careciam de legitimidade.

58. Alega também que ficou comprovado por perícia forense norte-americana que a assinatura aposta em documento instruindo a transferência do produto da fraude foi grosseiramente falsificada. O mencionado laudo seria conclusivo, pois a menção à “probabilidade” de falta de autenticidade decorreria da prática anglo-saxônica que, conforme consta do laudo “não há um grau de segurança ‘praticamente certo’” assemelhada a que juristas fazem seus pareceres de “S.M.J” (salvo melhor juízo).

59. Como não foi produzida nenhuma prova efetiva da participação do Acusado em toda a trama criminoso, nem mesmo como destinatário de qualquer vantagem financeira, afirma que não figurou como acusado na ação judicial movida pela SEC contra Fabrizio Neves e Jose Luna.

60. Afirma que, no contexto do processo administrativo da SEC¹⁰, instaurado para apurar responsabilidades de partes envolvidas na fraude em questão, houve depoimento de Jose Luna, que admitiu ter forjado e majorado documentos para dar a aparência de que Leandro Ecker era o instituidor do SPECTRA, além de ter aberto, capitalizado e movimentado contas de empresas de terceiros (dentre elas, da SPECTRA) por iniciativa própria.

61. O Acusado alega não saber da destinação do lucro auferido pela SPECTRA, pois o veículo foi utilizado à sua revelia. A titularidade da totalidade das ações do SPECTRA fora transferida em caráter fiduciário à AMICORP na mesma data da escritura de constituição do SPECTRA TRUST, ficando o Acusado alheio aos atos de gestão do SPECTRA. Menciona

¹⁰ *Initial Decision Release N. 501, Administrative Proceeding – File N. 3-14999* (fl. 1.873/1.907, tradução às fls. 1.908/2.018)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

também que a AMICORP forneceu ao Acusado um termo de transferência de ações com teor idêntico, mas com diferente signatário representando a AMICORP em relação ao termo que fora fornecido para a FINRA (fls. 233 e 2019).

62. Argumenta que a Acusação quer inverter o ônus da prova para que o Acusado prove não ter sido o destinatário dos recursos transferidos pela AMICORP para conta de terceiros. Afirma não haver prova ou mesmo indício de que participou de alguma forma das operações fraudulentas ou auferiu vantagem financeira na fraude praticada. O Acusado afirma que seria pouco inteligente que alguém utilizasse veículo de investimento próprio como interposta pessoa ou contraparte em operações ilícitas, envolvendo a própria pessoa física do presidente em exercício do POSTALIS, quando as decisões eram tomadas pelo administrador (BNY MELLON) e pelo gestor (ATLÂNTICA).

63. No que tange à produção de provas, o Acusado requereu que:

- a) Seja intimada a AMICORP, na pessoa de seus representantes no Brasil, para esclarecer a utilização indevida do SPECTRA TRUST e se houve autorização do Acusado para qualquer operação de compra e venda de valores mobiliários ou de abertura e movimentação de conta corrente na LATAM e na PERSHING;
- b) Sejam acionados os pedidos de cooperação com órgãos do Reino Unido no sentido de se identificar e/ou oficiar os controladores e beneficiários finais da WIT MONEY SERVICES EXPRESS LTD. para que informe quem de fato foi o destinatário final da remessa ao Barclays Bank PLC de US\$3.934.889,07;
- c) Seja questionado o Barclays Bank para que informe quem e por qual forma foi efetuado o depósito na conta da SPECTRA nesse banco; e
- d) Seja realizada perícia grafotécnica no país, caso a realizada em jurisdição estrangeira seja considerada pela CVM como inconclusiva.

Fabrizio Dulcetti Neves

64. Em 22.10.2015, Fabrizio Neves apresentou sua defesa (fls. 2.394/2410). Preliminarmente, alega que a CVM é autoridade incompetente, pois não preenchidos os requisitos do artigo 9º, §6º, II, da Lei nº 6.385/1976, uma vez que o Acusado era, à época, domiciliado nos Estados Unidos da América e os atos teriam supostamente sido praticados



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

fora do território nacional. Em relação ao inciso I do mesmo dispositivo, alega que as cinco operações consideradas ilícitas foram realizadas pela LATAM, e não pelo Acusado.

65. Ainda sobre o assunto, o acusado alega que “transferências de recursos” e os ativos transacionados nas operações apresentadas pela Acusação como ilícitas não podem ser considerados valores mobiliários na forma do artigo 2º da Lei nº 6.385/1976, o que afastaria a competência da CVM em razão da matéria.

66. Afirma que a competência para tratar das operações discriminadas pertence exclusivamente às autoridades norte-americanas e, caso não fosse esse o entendimento, ainda assim a CVM estaria impedida de atuar, pois a autoridade estrangeira, ao iniciar procedimento, passaria a ser a única capaz de julgar o suposto ilícito.

67. Da mesma forma, alega que, em decorrência da proibição ao *bis in idem*, a punição aplicada pela SEC impediria nova punição pela CVM.

68. Em relação aos documentos constantes dos autos, alega que não foram encaminhados à CVM pelo órgão similar norte-americano (SEC), mas pela FINRA, entidade privada desprovida de poder de polícia estatal, o que afrontaria o artigo 2º, §4º, I, da Lei Complementar nº 105/2001 e o artigo 10 da Lei nº 6.385/1976, ensejando nulidade.

69. Ainda em relação aos documentos, o Acusado impugna a presença nos autos de documentos em língua estrangeira não traduzidos e afirma a necessidade de os mesmos serem consularizados. Além disso, impugna a presença nos autos de cópias não autenticadas de documentos oriundos do exterior.

70. O Acusado impugna o documento às fls. 149, que possui a sua assinatura, e requer a realização de perícia no documento original, bem como em todos os demais documentos encaminhados pela FINRA.

71. O Acusado alega cerceamento de defesa por não ter tido acesso à integralidade dos autos na fase de investigação e, ainda, requer acesso a todos os documentos detidos pela CVM relativo às operações tratadas.

72. No mérito, o Acusado alega não ter participado, direta ou indiretamente, de qualquer operação que possa ser considerada ilegal ou fraudulenta, inexistindo provas em contrário.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

André Barbieri Perpétuo

73. Em 23.10.2015, André Perpétuo apresentou sua defesa (fls. 2.450/2.480) alegando prescrição da pretensão punitiva (artigo 1º da Lei nº 9.873/1999), não tendo ocorrido interrupção por “ato inequívoco, que importe apuração do fato” (artigo 2º, II, do mesmo diploma), pois entre as datas das operações investigadas e a instauração do presente PAS transcorreram mais de cinco anos sem a instauração do inquérito administrativo, sendo a notificação do indiciado ou acusado essencial para sua convalidação.

74. No mérito, o Acusado alega que trabalhou na ATLÂNTICA entre 30.08.2008 e 12.04.2011 na liderança da área comercial, de relacionamento com clientes nacionais e internacionais. Na formação das relações de trabalho entre o Acusado e a ATLÂNTICA, a forma adotada foi a de participação na sociedade com percentual de 5% e recebimento de participação nos resultados decorrentes das captações realizadas, sendo que o sócio quase totalitário, Fabrizio Neves, detinha a administração exclusiva da ATLÂNTICA e integral gestão das carteiras de valores mobiliários, bem como o relacionamento da gestora com a CVM.

75. Entre 27.03.2008 e 05.05.2010, o Acusado foi registrado para prestar serviços à LATAM, tendo sido registrado junto à FINRA como associado estrangeiro (*Foreign Associate*).

76. Fabrizio Neves teria se retirado formalmente do quadro social da ATLÂNTICA em 12.09.2009 e suas cotas permaneceram em tesouraria, mas continuou administrando a sociedade por meio de procuração outorgada, atuando também na gestão das carteiras de valores mobiliários. Nesta ocasião, André Perpétuo teria assumido provisoriamente apenas por 04 (quatro) meses a condição formal de administrador, sem deter o real poder decisório, que permaneceu com Fabrizio Neves.

77. Afirma que as comissões e reembolsos de despesas de viagens, valores que foram depositados em favor de sua empresa (DBB) no exterior decorreram de sua atuação na captação de novos clientes para a LATAM e não tinham nenhuma relação com as operações descritas no Termo de Acusação e nem com qualquer outra operação realizada no âmbito dos FUNDOS.

78. O Acusado alega que não foi imputada pela FINRA qualquer responsabilidade por práticas ilícitas após a ampla investigação realizada nos EUA.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

79. O Acusado nega que tenha atuado nas apontadas operações ou agido em conluio com outros supostos envolvidos, ressaltando não haver prova em contrário nos autos.

80. O Acusado afirma reconhecer apenas os valores depositados na conta corrente da DBB: US\$75 mil, US\$200 mil e US\$350 mil. O valor de US\$1 milhão teria transitado pela conta de investimentos, gerida pela LATAM, talvez por erro, sem o conhecimento do Acusado, tendo sido em seguida estornado. Os demais recebimentos, de pequeno valor, teriam reembolsado despesas de viagem.

Leandro Ecker

81. Em 23.10.2015, Leandro Ecker apresentou sua defesa (fls. 2.522/2.561). Preliminarmente, alega que a CVM não teria competência, pois os atos lesivos foram praticados no exterior. Alega que as operações foram realizadas fora do mercado de valores brasileiro e com ativos que não podem ser classificados como valores mobiliários, o que afastaria a aplicabilidade da Instrução CVM nº 08/1979.

82. Sobre a documentação, o Acusado impugna as cópias de documentos juntados aos autos e questiona sua validade, pois carentes de consularização (artigo 129 da Lei nº 6.015).

83. Alega que não há ligação entre os fatos narrados no Termo de Acusação e o Acusado, particularmente considerando que os negócios ditos suspeitos foram todos realizados pela LATAM e FUNDOS, que possuíam administradores e gestores de carteira próprios.

84. Afirma que todos os negócios indicados como suspeitos foram realizados no mercado norte-americano e tiveram como contrapartes pessoas jurídicas também com sede em outros países, exceto os negócios realizados entre a LATAM tendo como contraparte a ATLÂNTICA.

85. Alega que a TREASURE, empresa com sede no Panamá, é há mais de dez anos de propriedade e titularidade do Acusado e está declarada em seu informe anual de patrimônio à Receita Federal do Brasil. Contrapõe-se à Acusação, no entanto, afirmando que à época das operações ditas irregulares não tinha ligação com a ATLÂNTICA ou com o POSTALIS. Da mesma forma, ressalta que a empresa da qual foi procurador (L'Etoile Consultoria Ltda.) foi constituída apenas em maio de 2011.

86. Em relação ao apontado fato de ter sido “empregado” da LATAM, alega que, ao obter sua licença FINRA no ano de 2006 para prestar serviços no mercado norte-americano



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

como *introducing broker* (ID), prestou serviços comissionados à LATAM nos anos de 2006 e 2007, mas não foi empregado propriamente dito.

87. Alega não ter sido sócio da ATLÂNTICA e, para tanto, impugna o documento à fl. 264 e apresenta o que seria cópia autenticada da verdadeira alteração contratual da ATLÂNTICA obtida diretamente da JUCESP (fl. 2.554). O documento autêntico não teria qualquer menção a seu nome. Afirma que o documento impugnado foi obtido pela FINRA nas dependências da LATAM e, sem saber que não era uma cópia válida, a entidade norte-americana incidiu em entendimento equivocado.

88. O Acusado ressalta que a alteração de documentos foi também verificada no âmbito de julgamento administrativo da SEC no ano de 2013, no qual se faz menção a depoimento de Jose Luna, gerente de operações da LATAM, que teria afirmado que alterações de documentos foram realizadas de modo a processar uma transferência de recursos entre contas das empresas clientes da LATAM para que não houvesse questionamentos por parte da corretora liquidante PERSHING. Um desses documentos diz respeito à TREASURE (fls. 1.311/1.312). Outro processo da SEC também faz menção de que Jose Luna teria alterado documentos (fls. 920/933, tradução às fls. 934/961).

89. Essas alterações seriam suficientes para colocar sob dúvida a efetiva origem ou validade dos documentos encontrados na LATAM e que teriam dado início às operações questionadas.

90. O Acusado impugnou o primeiro documento à fl. 348, que afirma ser ilegível, e que trataria de suposta autorização sua para transferência de recursos para SPECTRA, em 26.12.2007.

91. O Acusado aponta que haveria diferenças entre o relato da FINRA, indicando que a LATAM efetuou transferências para a TREASURE no valor total de US\$3,2 milhões, e o valor total das operações descritas no Termo de Acusação, de US\$2,632 milhões. Afirma que tais transferências decorreram de comissões em razão de captação de clientes, mas sobre o valor e motivo de recebimento de tais comissões alega não dispor de evidências ou documentos devido ao longo tempo decorrido entre os fatos e a acusação.

92. Afirma não haver provas de que autorizou ou anuiu com as operações ditas fraudulentas, ou de que os recursos obtidos com essas operações tenham transitado pela conta da TREASURE e esta tenha permanecido com qualquer resultado ou lucro proveniente



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

das operações e que os indícios existentes são de utilização indevida de seu nome e da conta da TREASURE para prática de atos por ele não autorizados.

93. Afirma que não mantinha vínculo de sociedade com a ATLÂNTICA entre 2006 e 2010 e também não mantinha vínculo empregatício com a LATAM, tendo sido a TREASURE uma das tantas outras clientes da LATAM.

94. Por fim, requer que os documentos produzidos no exterior e em língua estrangeira sejam desentranhados dos autos, por força do artigo 126, 6º item, da Lei nº 6.015/1973.

Cristiano Giorgi Muller Carioba Arndt

95. Em 23.10.2015, Cristiano Arndt apresentou sua defesa (fls. 2.562/2.572) alegando, preliminarmente, prescrição da pretensão punitiva (artigo 1º da Lei nº 9.873/99).

96. No mérito, alega que foi empregado da ATLÂNTICA dedicado à análise de documentos normativos aplicáveis às modalidades de investimento passíveis de eleição e que não foi integrante de comitê de investimento no período compreendido entre julho de 2009 e janeiro de 2010, como consta de documentos presentes nos autos que não contêm sua assinatura. Afirma que no período mencionado estava em processo de saída da empresa, por divergências com os demais integrantes da sociedade acerca da sua remuneração. Indica que o instrumento registrado na JUCESP na data de 14.12.2009, que informa sua saída do quadro de sócios da ATLÂNTICA, foi assinado em meados de agosto do mesmo ano, sendo que em julho não mais prestava serviços à empresa.

97. O Acusado impugna o documento à fl. 264, página isolada de contrato social da ATLÂNTICA, pois estaria em dissonância com os registros da JUCESP, e diante da conclusão, lança dúvidas quanto à veracidade dos demais documentos presentes nos autos.

98. Alega que a administração da gestora de recursos jamais foi atribuição sua, pois todas as manifestações realizadas em nome da empresa estariam assinadas apenas por Fabrizio Neves.

99. Afirma que tinha papel de subordinado na ATLÂNTICA e que devido ao transcurso de tempo entre as operações e a acusação (mais de 7 anos) não teria mais condições de apresentar documentos, fatos ou versões sobre o ocorrido.

100. Sustenta que o Termo de Acusação traz informações conflitantes, pois ora menciona a importância de US\$9,2 milhões, ora a de US\$16,3 milhões.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

101. Alega que não foi empregado da LATAM e não há nos autos documentos que comprovem essa alegada condição, senão a informação da FINRA, que não goza de fé pública no país. Alega ser impossível produzir prova de que não era empregado da LATAM, sendo essa prova negativa de condição que nunca assumiu.

102. Requer que a JUCESP seja oficiada para que forneça cópia de arquivamento relacionado à ATLÂNTICA, de forma a comprovar sua saída do quadro societário da empresa no mês de agosto de 2009.

IV. PRECIFICAÇÃO IMPRECISA DE ATIVOS

IV.1 Termo de Acusação

103. O Termo de Acusação narra outro conjunto de fatos, relacionado à suposta precificação imprecisa de dois ativos adquiridos pela ATLÂNTICA para a carteira do REAL SOVEREIGN: (i) nota estruturada identificada pelo ISIN XS0378810823, emitida pelo Lehman Brothers em 17.07.2008, com vencimento em 29.01.2010, e (ii) nota estruturada identificada pelo ISIN XS0391204293, emitida por Commerzbank, adquirida em 29.09.2008.

104. Em seu depoimento à SFI, Fabrizio Neves informou que o primeiro ativo se referia a um sintético alavancado de opções do EWZ, código de negociação do iShares MSCI Brazil Index Fund, um fundo de índice que reflete a variação do Ibovespa e cujas cotas são negociadas nos EUA. Tal ativo seria composto por 7.168 notas que, multiplicadas pelo seu valor unitário de mil dólares e pelo fator de participação de 446,4286%, resultavam em valor nocional de US\$32 milhões. afirmou também que o valor pago pelo ativo, US\$11.285.600,00 (ver Tabela 1, *supra*), tem característica de prêmio de opção, ou seja, a totalidade do custo de aquisição não é garantida no vencimento do ativo.

105. Com base no depoimento do gestor e nas informações da própria nota estruturada, a Acusação conclui que no vencimento do ativo haveria dois valores possíveis, dependentes da cotação do EWZ na Bolsa de Nova York, de acordo com a seguinte fórmula:

- a) $\frac{\text{Cotação do EWZ}}{100} \times 446,4286\% \times 7.168 \times 1000 = \text{Valor}$; $\frac{85}{100} \times 446,4286\% \times 7.168 \times 1000 = \text{Valor}$ \$85; 100
- b) $\frac{\text{Cotação do EWZ}}{100} \times 446,4286\% \times 7.168 \times 1000 = \text{Valor}$; $\frac{85,00}{100} \times 446,4286\% \times 7.168 \times 1000 = \text{Valor}$ \$85,00;

Sendo:

EWZi: US\$85,00



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

EWZf: Valor do EWZ no vencimento da Nota
Nacional: US\$1.000,00
PR (*Participation Rate*): 446,4286%

106. No entanto, quanto ao eventual valor de resgate, segundo a SIN, haveria divergências entre as informações fornecidas pelo gestor e aquelas prestadas pela BNY MELLON, pois em resposta a questionamento da SFI, a administradora apresentou a metodologia utilizada para precificar a nota emitida pelo Lehman Brothers, assim detalhada no RELATÓRIO DE INSPEÇÃO/CVM/SFI/GFE-1/Nº 007/2010:

“91. Para a marcação a mercado, foi desenvolvido um modelo pela BNY Mellon que previa que caso o EWZ estivesse abaixo ou igual a US\$85,00, descontar-se-ia o nocional da nota pelo ágio calculado na data de compra. Caso o EWZ estivesse acima de US\$85,00, o nocional seria multiplicado pela rentabilidade do EWZ (ajustada pelo PR definido acima), sendo, posteriormente, descontado pelo ágio calculado na data de compra (fl. 334).

92. Tal metodologia indica que, no vencimento, mesmo que o índice estivesse abaixo do preço de exercício, o investidor receberia o valor de face expresso na nota. Este entendimento é equivocado como já apontado no parágrafo 89. Concluímos, portanto, que a metodologia desenvolvida e adotada pela BNY Mellon para precificação do ativo em questão não cumpre seu papel de refletir o valor de mercado das notas (fl. 334).”

107. A Acusação aponta que, de acordo com o depoimento de Fabrizio Neves, devido à concordata do Lehman Brothers em setembro de 2008, o ativo em questão teria sido baixado da carteira do REAL SOVEREIGN com a realização do prejuízo. Ainda de acordo com o depoimento, para manter a estratégia de investimento do REAL SOVEREIGN, em 29.09.2008 foi adquirida a segunda nota estruturada (emitida pelo Commerzbank, ISIN XS03911204293), e que, assim como a emitida pelo Lehman Brothers, seria um sintético de opção atrelada à rentabilidade do iShares MSCI Brazil Index Fund.

108. De acordo com o contido nessa nota estruturada, o valor de resgate do ativo em seu vencimento seria calculado de maneira semelhante à do primeiro ativo.

109. Em resposta a questionamento da SFI, a BNY MELLON apresentou seu modelo de precificação para o ativo emitido pelo Commerzbank, assim descrito no RELATÓRIO DE INSPEÇÃO/CVM/SFI/GFE-1/Nº007/2010:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

“102. A metodologia para a precificação deste ativo foi definida pelo BNY Mellon com a utilização do modelo Black-Scholes, pelo fato de esta nota refletir uma opção de compra. Para seu cálculo, o ativo objeto é a cotação do EWZ e o preço de exercício é US\$85,00. Depois de encontrar o preço da opção, este é multiplicado pelo fator de participação conforme especificado na nota (fls. 335, 336, 497, 498, 593 e 594).

103. A administradora salientou existir uma diferença entre os modelos de marcação a mercado utilizados para precificar os ativos Commerzbank XS0391204293 / XS0392654785 e Lehman Brothers XS0378810823, pois estes foram comprados em momentos distintos, e que essa diferença resulta da dinâmica e do processo de aprimoramento desses modelos (fls. 335 e 336).

104. As notas de negociação e boletas fornecidas pela administradora e pela gestora indicam que este título foi adquirido pelo Atlântica FIDE em 29.09.08, tendo como vendedora a LatAm. O valor de aquisição foi de US\$3.228.000,00, equivalentes a R\$6.293.261,25 convertidos pela PTAX do mesmo dia. O estudo da nota estruturada e da fórmula descrita no parágrafo 101 indicam que esse valor possui característica de prêmio, não sendo garantido no vencimento, assim como ocorre com o título emitido pelo Lehman Brothers (fls. 497, 498, 593, 594 e 596 a 598)”

110. A SIN aponta que, apesar de adquirida pela ATLÂNTICA em 29.09.2008 pelo valor de US\$3.288.000,00, o equivalente à época a R\$6.293.261,25, quando do ingresso dos títulos na carteira do REAL SOVEREIGN, em 30.09.2008, o ativo foi precificado pela BNY MELLON no valor de R\$17.578.862,99.

111. Instada a se manifestar sobre a precificação do ativo emitido pelo Lehman Brothers, integrantes da carteira do REAL SOVEREIGN, nos termos do artigo 11 da Deliberação CVM nº 538/2008, a BNY MELLON alegou, em 15.07.2011, (i) que se tratava de ativo ilíquido para o qual não havia referência de preço de mercado, sendo que em cada negociação usava na precificação os dados da própria operação; (ii) que, em 15.09.2008, ocorreu o *default* do emissor Lehman, tendo as notas sido provisionadas em 26% pelo seu comitê de crédito; e (iii) que, no dia 30 do mesmo mês, a gestora realizou a troca de emissão do Lehman Brothers por uma nota do Commerzbank, pagando a diferença no valor de US\$3.287.500,00, sendo que qualquer eventual equívoco de precificação desse ativo foi ajustado nessa data, dado não haver objeção à precificação do ativo do Commerzbank.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

112. A SIN manteve suas conclusões. De acordo com a Acusação, embora o título emitido pelo Lehman Brothers fosse ilíquido, não haveria dúvida de que a metodologia aplicada pela administradora para precificar o ativo estava errada, pois afirmava que, mesmo que a cotação do EWZ na Bolsa de Nova York estivesse abaixo do preço de exercício no vencimento da nota estruturada, o investidor receberia o valor de face expresso na nota, quando, na verdade, em tal situação não haveria qualquer remuneração ao detentor do ativo.

113. No que se refere à baixa do ativo da carteira do fundo em razão do default do Lehman Brothers e aquisição do ativo do Commerzbank, a SIN também entendeu que houve falha na precificação mesmo com a adoção do modelo Black-Scholes, pois (i) em 29.09.2008 o ativo foi adquirido pelo equivalente a R\$6.293.261,25, e no dia seguinte seu preço segundo a BNY MELLON era de R\$17.578.862,99, e (ii) em 18.08.2009, a nota do Commerzbank estava precificada pelo valor de R\$11.656.995,96 e, no dia seguinte, a ATLÂNTICA vendeu o ativo para a LATAM por US\$300.000,00.

114. A SIN destacou que, ao ser questionado a respeito dessa operação, Fabrizio Neves declarou que o valor de venda foi o melhor preço oferecido após ter cotado por telefone, junto às mesas que ainda operavam tal ativo, e que o motivo da disparidade entre o valor de venda e o expresso na carteira se devia ao modelo de precificação adotado pelo Administrador, que não seria o adequado para refletir o valor de mercado do referido título.

115. A Acusação concluiu que, ao precificar de forma imprecisa os ativos emitidos pelo Lehman Brothers e pelo Commerzbank, a BNY MELLON, na qualidade de administradora do REAL SOVEREIGN, descumpriu o disposto no artigo 65, inciso VI, c/c o artigo 71, inciso II, “b”, ambos da Instrução CVM nº 409/2001 e, ainda, combinado com os itens 1.2.1.1 e 1.2.1.3 do Plano Contábil dos Fundos de Investimento (COFI), instituído pela Instrução CVM nº 438/2006.

116. A SIN concluiu também pela responsabilidade de José Carlos de Oliveira, diretor responsável pela administração de carteiras da BNY MELLON à época dos fatos, por não ter atuado de forma diligente no sentido de assegurar que as determinações da legislação fossem cumpridas, devendo também responder pelas infrações mencionadas.

117. A gestora ATLÂNTICA não foi acusada por ter sido dissolvida em 28.03.2013, tendo também seu registro como administradora de carteiras de valores mobiliários cancelado junto à CVM em 19.06.2013.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

IV.2 Manifestação da PFE-CVM

118. Examinada a peça acusatória, a PFE-CVM entendeu que estariam parcialmente preenchidos os requisitos constantes do artigo 6º da Deliberação CVM 538/2008¹¹, devendo ser assinalado que os itens 1.2.1.1 e 1.2.1.3 do Plano Contábil dos Fundos de Investimento (COFI) instituído pela Instrução CVM nº 438/2006 foram extraídos do capítulo das Normas Básicas da SEÇÃO – 1/Critérios de Avaliação e Apropriação Contábil- 2.1/ Disposições Gerais e também do capítulo das Normas Básicas da SEÇÃO – 1/ Critérios de Avaliação e Apropriação Contábil – 2.1/ Disposições Gerais 3.

119. A PFE-CVM entendeu também como apenas parcialmente preenchidos os requisitos do artigo 11¹², pois José Carlos de Oliveira não havia sido questionado acerca da precificação dos ativos emitidos pelo Commerzbank (fls. 1660/1664).

IV.3 Ajuste no Termo de Acusação

120. Em virtude da manifestação da PFE-CVM, a SIN encaminhou o Ofício nº 740/2015/CVM/SIN/GIA para José Carlos de Oliveira, e após recebimento da respectiva resposta, ajustou o Termo de Acusação.

121. José Carlos de Oliveira alegou que, como executivo da BNY MELLON, sua atuação consistia na supervisão das diversas equipes que realizavam as tarefas de administração de fundos de investimento, de modo que sua “participação direta era requerida em assuntos de extrema relevância ou para dirimir a ausência de consenso entre as áreas técnicas”. Alega também que não houve precariedade na precificação dos ativos, apontando que a gestora esteve envolvida na aquisição de títulos fraudados, o que poderia explicar a diferença de preços observada, e que a crise de 2008 gerou extrema volatilidade nos mercados, sendo esta a variável de maior peso para a precificação de ativos como aqueles emitidos pelo Lehman

¹¹ Art. 6º Ressalvada a hipótese de que trata o art. 7º, a SPS e a PFE elaborarão relatório, do qual deverão constar: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; e V – proposta de comunicação a que se refere o art. 10, se for o caso.

¹² Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório, ou no termo de acusação, conforme o caso. Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no caput sempre que o acusado: I – tenha prestado depoimento pessoal, ou se manifestado voluntariamente acerca dos atos a ele imputados; ou II – tenha sido intimado a prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que não o faça.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Brothers e pelo Commerzbank. Por fim, alega que o REAL SOVEREIGN possuía apenas um cotista e que, mesmo que houvesse erro de precificação dos ativos, não houve qualquer transferência de riqueza.

122. Para a SIN os argumentos do Acusado não merecem prosperar, pois a falha de precificação dos ativos do Lehman Brothers e do Commerzbank não pode ser atribuída tão somente à estimativa da volatilidade. Além disso, o modelo de precificação utilizado pela BNY MELLON não considerou que, conforme estabelecido nas notas estruturadas de ambos os emissores, se o preço do EWZ fosse menor ou igual a US\$85,00, o valor dos títulos seria igual a zero. O argumento de que eventual erro de precificação não teria originado transferência de riqueza não isentaria a administradora e seu diretor responsável de responsabilidade quanto à correta precificação dos ativos, pois enquanto havia incorreta marcação na carteira do fundo, o cotista foi induzido a acreditar que dispunha de um valor aplicado no fundo diferente do que dizia a realidade. Além disso, a informação incorreta preparada pela BNY MELLON é divulgada publicamente no *website* da CVM, o que poderia induzir outros participantes do mercado a erros de avaliação.

IV.4 DEFESAS

IV.4.1 José Carlos de Oliveira

123. Em 23.10.2015, José Carlos de Oliveira apresentou sua defesa (fls. 2.411/2.449) alegando nulidade do Termo de Acusação, pois não preenchidos os requisitos do artigo 8º, §2º, e artigo 6º, II e III, da Deliberação CVM nº 538/2008.

124. No mérito, reapresentou os argumentos apresentados em sua manifestação prévia, adicionando que não poderia ter participado ativamente da precificação dos ativos adquiridos pelos FUNDOS e dos demais fatos investigados por proibição regulamentar da CVM e por controles internos de prevenção de situações de conflitos de interesses do BNY MELLON, uma vez que, nas funções de diretor responsável pela administração de carteiras, atuava como principal executivo (*front office*) da instituição e a atividade de precificação das carteiras é exercida pelas áreas de controladores e operacionais (*back office*). No mesmo sentido, alega que o artigo 15 da Instrução CVM nº 306/1999 o impediria de atuar, opinar, influir e/ou participar da precificação de ativos integrantes da carteira dos fundos sob sua responsabilidade, caso do REAL SOVEREIGN e do SOVEREIGN II.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

125. Defende que, quando as investigações iniciaram, ainda era diretor responsável pela administração de carteiras do BNY MELLON e poderia ter consultado as informações e profissionais responsáveis à época pela precificação dos ativos adquiridos pelos FUNDOS, mas foi apenas direta e integralmente questionado sobre o assunto em maio de 2015, quando já estava desvinculado profissionalmente da administradora e sem meios para produzir as provas necessárias para sua defesa eficaz e completa.

126. Afirma que, depois da aquisição das notas estruturadas emitidas por Lehman Brothers e Commerzbank pelo REAL SOVEREIGN, o BNY MELLON, enquanto administradora fiduciária desse fundo, nos termos da Instrução CVM nº 306/1999 e Instrução CVM nº 409/2004, realizou a precificação das notas segundo procedimentos e critérios técnicos definidos em seu Manual de Precificação, sob responsabilidade de seu Comitê de Precificação.

127. Alega que quando o departamento de precificação do BNY MELLON se depara pela primeira vez com o determinado ativo financeiro que não possui cotação em bancos de dados disponíveis no mercado, é desenvolvido um modelo de precificação específico, o que ocorreu em relação às mencionadas notas estruturadas, que eram ativos financeiros sintéticos, com opções embutidas, sem cotações disponíveis em bancos de dados abertos ao público. Em julho e setembro de 2008, um modelo matemático específico foi desenvolvido para precificação da nota do Lehman Brothers e do Commerzbank pelo departamento de precificação do BNY MELLON e foram então submetidos para discussão e deliberação do comitê de precificação, que decidiu por suas respectivas aprovações. O mencionado comitê era formado por nove profissionais, sendo um deles consultor externo. Ambos os modelos foram desenvolvidos após o ingresso das notas nas carteiras do REAL SOVEREIGN em decorrência de implementação da decisão de investimento tomada pela gestora, a ATLÂNTICA.

128. Defende que, assim como a administradora, não pode responder por atos da gestora em relação ao fundamento econômico para aquisição da nota Lehman Brothers (posteriormente substituída pela nota Commerzbank), pois estes foram atos de gestão exclusivos da ATLÂNTICA.

129. Ressalta que o dever de precificar não determina qual deve ser a fórmula de cálculo a ser utilizada pelo administrador na precificação dos ativos da carteira dos fundos sob sua administração, mas apenas que algum método técnico e profissional indicados nas alíneas



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

“a” a “c” do item 1.2.1.3 do COFI deve ser adotado, o que teria sido realizado e comprovado no caso analisado. Ademais, afirma não haver um preço “certo” para ativos com as características dos aqui tratados, premissa que teria sido equivocadamente assumida pela Acusação.

130. O Acusado alega que não pode ser responsabilizado pessoalmente por atos regulares de administração e que não há nos autos provas de participação em ilícitos administrativos ou falha em seu dever de fiscalização. Alega impossibilidade de se considerar qualquer possível falha pontual em algum ponto específico da cadeia de operações de uma empresa do porte do BNY MELLON como descumprimento do dever de diligência por parte do diretor responsável. No mesmo sentido, alega que diretores têm o direito de confiar no trabalho desenvolvido por outros profissionais e nas informações que estes lhe prestam.

IV.4.2 BNY Mellon

131. Em 23.10.2015, BNY MELLON apresentou sua defesa (fls. 2.481/2.521). Alega nulidade da acusação por ofensa ao artigo 11 da Deliberação CVM nº 538/2008 no que diz respeito à suposta falha na precificação do ativo emitido pelo Commerzbank (ISIN XS0391204293), pois foram imputadas violações relacionadas à precificação imprecisa do ativo, mas o Ofício/CVM/SFI/GFE-1 nº 27/2010 foi enviado durante a realização da inspeção e não para dar cumprimento ao mencionado artigo 11 e o Ofício/SIN/GIA/Nº 1.234/2011 intimou o Defendente a se manifestar apenas sobre os ativos emitidos por Lehman Brothers (ISIN XS0378810823) e Barclays Bank (XS0439257766 e 0445230781). Desta forma, alega que não houve intimação para se pronunciar sobre a precificação do ativo emitido pelo Commerzbank antes de oferecido o Termo de Acusação.

132. Quanto ao mérito, alega que não houve infração ao disposto nos artigos 65, VI, e 71, II, “b”, pois é inquestionável que o administrador elaborou e encaminhou tempestivamente à CVM o demonstrativo de composição e diversificação da carteira dos FUNDOS.

133. No que se refere à acusação de violação aos itens do COFI, alega que é inquestionável que precificou os ativos com base em “modelo matemático-estatístico de precificação” e que a CVM não estabeleceu qual o modelo seria o mais apropriado para cada tipo de ativo ilíquido, de modo que não se pode acusar o Defendente de violação ao COFI por ter escolhido determinado modelo (e não aquele que a Acusação eventualmente consideraria mais adequado).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

134. Alega impossibilidade de responsabilização objetiva, pois eventual incorreção na precificação de determinado ativo não implica em responsabilização do administrador de fundo de investimento, sendo indispensável que a Acusação tivesse demonstrado, de forma concreta, em que medida teria atuado de forma não diligente.

135. Especificamente em relação ao ativo emitido por Lehman Brothers, alega que a premissa adotada – que considerou o ativo como um título híbrido, com parte do investimento como capital protegido – era justificável à época, tendo em vista que era compatível com a política de investimento adotada pelo REAL SOVEREIGN e com as declarações prestadas pelo próprio gestor a respeito da finalidade da aquisição de tal ativo.

136. Ressalta que, em razão das particularidades e da novidade do ativo, o modelo utilizado para precificá-lo foi o primeiro desenvolvido para a marcação de ativos com essas características. Ainda que possa ter havido inadequação inicial do modelo, afirma que esta perdurou por apenas três meses (julho a setembro de 2008), sendo que logo em seguida houve aprimoramento do modelo de marcação a mercado aplicado a título similar (opções de compra sintéticas do EWZ). A eventual inconsistência seria uma falha pontual que não caracterizaria descumprimento do dever de diligência.

137. Especificamente em relação ao ativo emitido por Commerzbank, alega que a própria Acusação sustenta que os preços dos ativos negociados foram manipulados, o que impediria que os preços de negociação pudessem ser utilizados como indícios de falha na precificação. No mesmo sentido, o depoimento do gestor, no que se refere à afirmação de que a diferença entre o valor de negociação do ativo e o precificado pela administradora ocorreu devido à inadequação do modelo adotado pela BNY MELLON, não deveria ser utilizado pela Acusação, pois Fabrizio Neves não era imparcial e tinha evidente interesse em desqualificar a precificação adotada pela administradora a fim de justificar a diferença de preços.

138. Alega que o modelo adotado foi o de Black-Scholes, reconhecido pela Acusação como mais adequado, e que suas variáveis foram preenchidas com as informações disponíveis na própria nota e em fontes de mercado confiáveis. Para a volatilidade, única variável calculada pelo administrador, utilizou percentual próximo de 50% tanto para a precificação um dia após a entrada (30.09.2008) quanto para a precificação um dia antes da saída do ativo (18.08.2009), o que seria compatível com a volatilidade história do EWZ no período em análise, estratégia justificada pela alta volatilidade do período de negociação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

139. Por fim, ressalta a inexistência de prejuízos ao cotista exclusivo em razão da suposta falha na precificação dos ativos.

V. PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

140. Entre 19.10.2015 e 22.10.2015, três dos Acusados apresentaram propostas de termo de compromisso (fls. 2.614/2.631).

141. Ao apreciar os aspectos legais da proposta, a PFE/CVM apontou que a ausência de indenização dos prejuízos causados seria um impedimento jurídico à aceitação das propostas de Fabrizio Neves e André Perpétuo.

142. Em 15.03.2016, o Comitê de Termo de Compromisso recomendou ao Colegiado a rejeição das propostas apresentadas. Além do óbice jurídico apontado pela PFE/CVM, o Comitê entendeu que a aceitação das propostas não representaria ganho para a Administração Pública em termos de celeridade e economia processual, uma vez que remanesceriam outros quatro acusados, que não apresentaram propostas de Termo de Compromisso. Ademais, o Comitê entendeu que as propostas apresentadas seriam desproporcionais à natureza e à gravidade das acusações.

143. Em 17.05.2016, o Colegiado, acompanhando o entendimento do Comitê, deliberou, por unanimidade, a rejeição das propostas apresentadas (fls. 2.820/2.821).

144. André Barbieri apresentou em 27.10.2017 pedido de reconsideração da decisão que rejeitou sua proposta de termo de compromisso, mas dele desistiu posteriormente (fls. 2.917/2.923).

VI. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E DOS PEDIDOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

145. Em reunião de 08.12.2015, o Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes foi designado Relator deste Processo.

146. Em 23.02.2016, Alexej Predtechensky anexou aos autos, de forma a “comprovar cabalmente a falsidade de sua assinatura em documento de 23/12/2009, determinando à LatAm Investments LLC a transferência de recursos (US\$3.934.889,07) da sociedade estrangeira Spectra Group Holding Limited, para conta no Barclay’s Bank na Inglaterra” (i) parecer técnico com exame grafotécnico de perito de 16.02.2016 e (ii) “parecer pericial documentoscópico” de 28.01.2016 (fls. 2.656/2.761).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

147. Em despacho de 28.03.2016, o Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes acolheu o pedido de produção de prova formulado por Alexej Predtechensky e solicitou à SRI que contatasse a *Financial Conduct Authority* no sentido de obter as informações a seguir descritas (fl. 2.770/2.773):

- a) Da WIT MONEY SERVICES EXPRESS LTD. (antes denominada FAST INTERTRANSFERS LTD., e segundo revelado pela SIN, extinta em 03.06.2014) informações dos beneficiários finais da remessa de US\$3.934.889,07, de 23.12.2009; e
- b) Do Barclays Bank PLC, informações que permitam identificar a propriedade da conta corrente relacionada.

148. Os registros da diligência realizada pela SRI foram anexados aos autos (fls. 2.777/2.779 e 2.879/2.883).

149. Em 03.01.2017, o processo foi provisoriamente redistribuído para o Diretor Gustavo Tavares Borba. Em reunião do Colegiado ocorrida no dia 14.07.2017, o processo foi novamente redistribuído e fui designado seu relator (fls. 2.832/2.901).

150. Em 01.11.2017, apreciei os demais pedidos de produção de prova contidos nas defesas (fls. 2.928/2.932). Determinei também que a PFE-CVM obtivesse cópia dos autos de processos penais sobre os fatos analisados no presente PAS (fls. 2.968).

151. Em 22.08.2018, os Acusados foram intimados a se manifestarem sobre as provas produzidas após a apresentação das defesas, em observância ao artigo 24 da Deliberação CVM nº 538/2008 (fls. 3.010 e 3.012).

152. Em 26.03.2019, Fabrizio Neves adicionou “às demais alegações de prescrição constantes da defesa” que a prescrição se operou nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999.

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2019

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2015-2027

Reg. Col. nº 9972/2015

Acusados: BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.
José Carlos Lopes Xavier De Oliveira
Fabrizio Dulcetti Neves
André Barbieri Perpétuo
Cristiano Giorgi Muller Carioba Arndt
Leandro Ecker
Alexej Predtechensky

Assunto: Apurar eventual responsabilidade de Fabrizio Dulcetti Neves, André Barbieri Perpétuo, Cristiano Giorgi Muller Carioba Arndt, Leandro Ecker e Alexej Predtechensky pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, segundo disposto na alínea “c” do item II e vedada no item I, ambos da Instrução CVM nº 08/1979 e de BNY MELLON Serviços Financeiros DTVM S.A e José Carlos Lopes Xavier de Oliveira, por infração ao disposto no art. 65, inciso VI, c/c o art. 71, inciso II, “b”, ambos da Instrução CVM nº 409/2004, e, ainda, combinado com os itens 1.2.1.1 e 1.2.1.3 do Plano Contábil dos Fundos de Investimento (COFI), instituído pela Instrução CVM nº 438/2006.

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

Voto



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Neste Processo Administrativo Sancionador julgamos se Fabrizio Neves¹, André Perpétuo, Cristiano Arndt, Leandro Ecker e Alexej Predtechensky realizaram operações fraudulentas contra o POSTALIS. O esquema apontado teria funcionado da seguinte maneira: notas estruturadas emitidas por instituições financeiras estrangeiras eram adquiridas por meio da LATAM para interpostas pessoas (empresas constituídas pelos Acusados ou familiares destes) e, em seguida, revendidos aos FUNDOS por preços superfaturados, o que caracterizaria prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, definida no item II, letra “c”, da Instrução CVM nº 8/1979 e vedada pelo item I daquela mesma instrução².

2. Por sua vez, BNY MELLON e José Carlos de Oliveira são acusados de precificação imprecisa de ativos adquiridos por gestora de fundos de investimento para os fundos então administrados por BNY MELLON, especificamente das notas estruturadas emitidas por Lehman Brothers (ISIN XS0378810823) e Commerzbank (ISIN XS0391204293).

3. É necessário pontuar que a Acusação tratou os dois conjuntos de fatos – prática de operações fraudulentas e falha de dever de diligência por administrador de fundo de investimento referente à precificação de ativos – separadamente, inclusive com conjuntos de acusados distintos para cada uma dessas infrações. Desta maneira, cada uma dessas duas acusações será apreciada em seções separadas deste voto.

4. Analisarei primeiro as preliminares suscitadas pelas defesas para, em seguida, apreciar as imputações referentes às operações fraudulentas e, ao fim, as imputações referentes à precificação imprecisa de ativos.

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório.

² I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas. II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: (...) c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

II. PRELIMINARES

II.1. Extinção de Punibilidade

5. Preliminarmente, entendo presente uma questão preliminar que o julgador deve enfrentar *ex officio*. Consta dos autos que Cristiano Arndt faleceu em 2016, impondo-se declarar a extinção de punibilidade por morte desse acusado³.

II.2. Incompetência

6. Diferentes Acusados pugnam pelo reconhecimento da incompetência da CVM para o feito, alegando, em síntese, (i) que as transferências de recursos e os ativos negociados nas cinco operações detalhadas não podem ser considerados valores mobiliários e (ii) que não foram preenchidos os requisitos previstos nos incisos do artigo 9º, §6º, da Lei nº 6.385/1976⁴, pois as mencionadas operações foram realizadas pela LATAM e não pelos Acusados.

7. Entendo ser incontestado que a competência para apurar irregularidades administrativas e aplicar sanções da CVM advém da Lei nº 6.385/1976, e reside, especificamente nos artigos 9º e 11 do mencionado diploma legal.

8. O Colegiado da CVM já teve oportunidade de se manifestar, em linhas gerais, sobre a questão da competência extraterritorial da Autarquia prevista no §6º do artigo 9º e assentou o entendimento de que se trata de norma especial não-exaustiva, que não limita a competência da CVM, mas a define para um caso particular, i.e., o de “conduta fraudulenta”. Essa última expressão não tem o mesmo significado que “operações fraudulentas”, presente no artigo 18, II, “b” do referido diploma legal e definido inciso II, “c” da Instrução CVM nº 8/1979, mas apresenta sentido amplo e abarca qualquer conduta de má-fé, com abuso de confiança ou clandestinidade⁵.

³ Fls. 2.945 e fls. 2.978 (arquivo Vol. IV – fl. 365/371).

⁴ §6º - A Comissão será competente para apurar e punir condutas fraudulentas no mercado de valores mobiliários sempre que: I - seus efeitos ocasionem danos a pessoas residentes no território nacional, independentemente do local em que tenham ocorrido; e II - os atos ou omissões relevantes tenham sido praticados em território nacional.

⁵ Processo Administrativo CVM nº SP2007/0117, julgado em 26.02.2008, Dir. Rel. Diretor Eli Loria e Processo Administrativo CVM nº SP2007/0118, julgado em 26.02.2008, Dir. Rel. Marcos Barbosa Pinto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

9. Analisarei primeiro o argumento acerca dos ativos que foram negociados, no sentido de que não estaria preenchido o requisito “no mercado de valores mobiliários” presente no mencionado artigo 9º, §6º, e na Instrução CVM nº 08/1979.

10. Primeiramente, noto que a SEC e a FINRA atuaram em relação aos fatos descritos pela Acusação como operação fraudulenta o que, a meu ver, torna evidente que tais entidades consideraram que os negócios relacionados se deram no mercado de valores mobiliários daquele país.

11. Noto também que as cinco notas estruturadas apontadas pela acusação como instrumentos de fraude (fls.1.446/1.523, tradução às fls. 1.577/1.658) são valores mobiliários de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, pois tais títulos envolvem contratos derivativos, conforme previsão contida no artigo 2º, incisos VII e VIII, da Lei nº 6.385/1976⁶. Nesse aspecto, no que se refere às notas estruturadas referentes às operações 2, 3 e 4, verifico que se trata de instrumentos financeiros negociados entre os FUNDOS e seus emissores – instituições financeiras – cujo resultado no termo final do contrato depende do preço, em data determinada, de cotas dos fundos de índices (“ETFs”) “iShares Barclays US Treasury Inflation Protected Securities Fund”, “GLD - SPDR Gold Trust” e “iShares MSCI Brazil Index Fund”⁷. Neste aspecto, noto que Fabrizio Neves afirmou, durante a fase de investigação, que “o título emitido pelo Lehman (ISIN XS0378810823) (tinha) por objetivo fazer o fundo funcionar como um produto, ou seja, capturando parte do ganho do Ibovespa, por meio de uma opção de compra em EWZ (...)” e que “os títulos emitidos pelo Barclays e adquiridos em 15.07.09 e 10.08.09 (...) garantem o capital aplicado, uma vez que no vencimento os títulos serão resgatados (...) acrescidos, em caso de ganho, do resultado da fórmula constante no papel (opção de compra com TIP e GOLD)”. Da mesma maneira, as notas estruturadas relacionadas às operações 1 e 5, contêm derivativos de crédito, i.e., o resultado do instrumento financeiro a ser liquidado entre as partes depende da ocorrência ou

⁶ Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (...) VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e (...)

As conhecidas notas estruturadas do mercado dos EUA receberam no Brasil a denominação COE – Certificado de Operações Estruturadas e são atualmente regulamentadas por meio da Instrução CVM nº 588/2017 e pela Resolução CMN nº 4.263/2013.

⁷ Os ETFs (Exchange Traded Funds) são fundos de índices cujas cotas são negociáveis em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado. No Brasil, os fundos de índice são regulamentados pela Instrução CVM nº 359/2002.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

não de “eventos de crédito” referentes a títulos determinados de emissão da República Bolivariana da Venezuela (caso da operação 1) e de Raymond Holdings C.V. (operação 5).

12. No que se refere à existência de efeitos danosos a pessoas residentes no Brasil (artigo 9º, §6º, I), o Termo de Acusação aponta que o POSTALIS, pessoa jurídica com sede em Brasília, foi lesado e, por conseguinte, todos os seus milhares de participantes e assistidos.

13. Quanto à alegação de que os atos descritos pela SIN não foram praticados no território nacional (artigo 9º, §6º, II), vale pontuar que, ainda que todos os negócios relacionados às cinco operações tidas como fraudulentas tenham ocorrido em outro país, segundo a acusação, cinco pessoas teriam agido em concurso, incluindo: Alexej Predtechensky, então Presidente do POSTALIS e domiciliado no Brasil durante todo o período que abarcou as operações; e Fabrizio Neves, administrador e controlador da ATLÂNTICA (gestora dos FUNDOS) e diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários da instituição, agindo em nome desta sociedade sediada em São Paulo - SP. Ademais, Fabrizio Neves em depoimento transcrito e mencionado na inicial acusatória, afirmou que os FUNDOS eram geridos discricionariamente e as decisões eram tomadas pelo comitê de investimentos da ATLÂNTICA, prevalecendo sua opinião.

14. Não há, portanto, como afirmar que as “condutas fraudulentas” se deram exclusivamente alhures. Pelo contrário, a inicial acusatória descreve suficientemente uma gama de atos e omissões relevantes praticadas no território nacional e suficientes para determinar a competência desta CVM para o caso analisado.

II.3. Violação ao Princípio do *Non Bis in Idem*

15. A defesa de Fabrizio Neves alega que, em decorrência da proibição do *bis in idem*, a punição aplicada pela SEC impediria nova punição pela CVM. Em sentido semelhante, afirma que a competência para tratar das operações discriminadas pertenceria exclusivamente às autoridades norte-americanas e, caso não fosse esse o entendimento, ainda assim a CVM estaria impedida de atuar, pois a autoridade estrangeira, ao iniciar procedimento, passaria a ser a única capaz de julgar o suposto ilícito.

16. O argumento não merece acolhida.

17. Não há que se falar em violação ao princípio do *non bis in idem* quando diferentes órgãos administrativos atuam para aplicar sanções com base nos mesmos fatos, uma vez que



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

o fazem visando a proteção de bens jurídicos distintos⁸. Vale notar que a conduta imputada ao acusado tem o potencial de lesar bens jurídicos caros às jurisdições brasileira e estadunidense, o que fundamentaria a reprimenda administrativa tanto aqui como alhures.

18. Além disso, inexistente no ordenamento jurídico brasileiro proibição à duplicidade de julgamentos em relação a jurisdições diferentes. Mesmo no âmbito penal, nos termos do artigo 8º do Código Penal, a pena cumprida no estrangeiro apenas atenua a pena imposta no Brasil, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas⁹.

19. No caso aqui analisado, a penalidade administrativa imposta pela SEC – inabilitação para diversas atividades relacionadas ao mercado de capitais daquele país (fls. 962/964) – e lembrada pelo próprio acusado em sua segunda proposta de termo de compromisso (fl. 2.614/2.615), mostra-se inaproveitável por esta CVM, uma vez que a sanção lá aplicada se restringe ao mercado estadunidense.

20. Pelos mesmos motivos, entendo que não há se falar em competência exclusiva ou prorrogação da competência da entidade norte-americana.

II.4. Impugnação de provas

Impugnação de documentos (fl. 264 e 348)

21. Leandro Ecker impugna o documento acostado à fl. 264, que atestaria sua condição de sócio da ATLÂNTICA, pois não estaria de acordo com os registros da JUCESP.

22. O pedido merece acolhida, pois há provas suficientes de que o documento obtido pela FINRA no âmbito de suas atividades fiscalizatórias é falso, uma vez que não condiz com os registros da JUCESP (fls. 2.961/2.965).

23. O Acusado impugnou também o primeiro documento acostado à fl. 348, que afirma ser ilegível, e que trataria de suposta autorização sua para transferência de recursos da TREASURE para SPECTRA em 26.12.2007. Esse documento também merece ser desconsiderado, pois há evidências de ser resultado de fraude, conforme se extrai de decisão

⁸ PAS CVM nº 01/2011, j. em 27.02.2018, Dir. Rel. Henrique Balduino Machado Moreira; PAS CVM nº RJ2013/6183, j. em 22.11.2016, Dir. Rel. Pablo Waldemar Renteria; PAS CVM nº 14/2001, j. em 12.04.2004, Dir. Rel. Wladimir Castelo Branco Castro; PAS CVM nº 03/96, j. em 08.07.2004, Dir. Rel. Eli Loria; PAS CVM nº 11/1996, j. em 29.06.2005, Dir. Rel. Sergio Weguelin.

⁹ Artigo 8º do Código Penal - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

de autoridade norte-americana que relata confissão de Jose Luna, então auxiliar de Fabrizio Neves sobre a adulteração:

“Em 17 de julho de 2008, a LATAM comprou uma nota estruturada da Lehman Brothers com um valor nominal de US\$7,168 milhões.

Na mesma data, a Spectra comprou US\$1,568 milhões dessa nota estruturada.

A Spectra revendeu US\$ 5,000 da nota a LATAM, em 8 de agosto de 2008, e revendeu o restante da nota em 12 de agosto de 2008.

O Sr. Luna testemunhou que a Spectra lucrou cerca de trinta e cinco centavos por ação, como resultado dessas operações.

Alexej Predtechensky (o Sr. Predtechensky) era o beneficiário da Spectra, uma entidade das Ilhas Virgens Britânicas, e ele foi apresentado ao Sr. Luna como o Presidente dos fundos de pensão brasileiros.

O Sr. Luna participou da criação da Spectra como uma conta offshore; o Sr. Luna e o Sr. Neves reuniram-se com a Amicorp Services Ltd., sociedade de Miami que abre contas offshore, para tratar da criação da Spectra, e o Sr. Neves assinou uma escritura de constituição de um trust entre a Spectra e a Amicorp Trustees Ltd., o agente fiduciário nomeado para a Spectra, como testemunha do Sr. Predtechensky.

A Spectra, posteriormente, abriu uma conta na LATAM, e em 20 de novembro de 2007, a Sra. Aguilera assinou a folha de informações da nova conta como comitente da LATAM.

A folha de informações da nova conta anexou a referida escritura da Spectra, que listava o Sr. Predtechensky como o beneficiário do trust, e que o Sr. Neves assinou como testemunha.

O Sr. Neves capitalizou a conta da Spectra em novembro de 2007 direcionando um ‘journal’, ou uma transferência entre contas, de US\$1,5 milhão da conta na Treasure on the Bay detida pelo Sr. Ecker para a conta da Spectra na LATAM.

O Sr. Luna enviou o pedido de transferência à Pershing para compensação, anexando uma carta de Ecker, que solicitava a transferência, e páginas supostamente da escritura de constituição do trust Spectra, que contemplavam que o Sr. Ecker era o instituidor do trust Spectra e havia assinado a escritura de constituição do trust.

O Sr. Luna testemunhou que tais páginas da escritura de constituição da Spectra pareciam ter sido alteradas para fazer parecer que o Sr. Ecker era o titular de ambas as contas na Treasure on the Bay e na Spectra para que a Pershing pudesse processar a transferência entre contas sem solicitar mais informações da LATAM ou de seus clientes.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Era mais fácil para a Pershing processar a transferência se os titulares de ambas as contas envolvidas na transferência fossem a mesma pessoa.

O Sr. Luna entendeu que o Sr. Predtechensky era o instituidor do trust Spectra, e não o Sr. Ecker.

O Sr. Luna testemunhou que o Sr. Neves solicitou a transferência de US\$ 1,5 milhão, e que o Sr. Neves comandava a negociação nas contas da Treasure on the Bay e da Spectra.”

(fls. 1.883/1.884, tradução às fls. 1.931/1.933, sem grifos no original).

Alegação de necessidade de tradução juramentada, consularização e registro em cartório

24. Fabrizio Neves impugna a presença nos autos de documentos em língua estrangeira não traduzidos.

25. Inicialmente, cabe notar que já consta dos autos a tradução juramentada de todos os documentos relevantes para o deslinde da causa.

26. Ainda que assim não fosse, vale ressaltar que este Colegiado já se manifestou sobre a mesma questão em recente julgado, rejeitando o pedido formulado por Fabrizio Neves:

25. No entanto, mesmo que não houvesse tradução juramentada, o que se admite para fins de argumentação, a circunstância de certos documentos estarem escritos em idioma inglês não acarretaria, no presente caso, qualquer nulidade, uma vez que se trata de idioma que o acusado inequivocamente domina, tanto que, além de residir nos EUA (conforme se extrai da procuração de fls. 1.190), exerceu a gestão de um fundo de Dívida Externa com ativos custodiados em instituições estrangeiras, o que exige a perfeita compreensão da língua inglesa.

26. Assim, mesmo que os documentos pertinentes não estivessem traduzidos, o que se admite apenas para argumentar, não haveria qualquer prejuízo para a defesa do acusado, de modo que, segundo o princípio “pas de nullité sans grief”, e conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, não haveria como se cogitar nulidade da prova. (PAS CVM nº RJ2015/9909, j. em 05.09.2017, Dir. Rel. Gustavo Borba)

27. Fabrizio Neves alega também nulidade dos documentos constantes dos autos, pois não foram encaminhados à CVM pelo órgão similar norte-americano (SEC), mas pela



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

FINRA, entidade privada desprovida de poder de polícia estatal, o que afrontaria o artigo 2º, §4º, I, da Lei Complementar nº 105/2001¹⁰ e o artigo 10 da Lei nº 6.385/1976¹¹.

28. Afirma também, assim como Leandro Ecker, a necessidade de os mesmos serem “consularizados” e registrados em cartório, nos termos do artigo 129, inciso VI, da Lei nº 6.015/1973.

29. No que se refere à suposta necessidade de consularização e registro em cartório, cabe pontuar que não há na legislação aplicável qualquer impedimento de utilização de documentos produzidos no exterior como meio de prova.

30. Sobre o assunto, vale transcrever trecho do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial STJ nº 924.992 – PR; 2007/0027230-0:

“Conforme destaca Pedro Luiz Pozza (Sistemas de apreciação da prova. In: Prova Judiciária: estudos sobre o novo direito probatório, coord. Danilo Knijnik. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ed. 2007, p. 219-243), vigora, no sistema processual brasileiro, o princípio do livre convencimento motivado.

Segundo este princípio, positivado no art. 131 do CPC, o juiz “apreciará livremente a prova”, sem que a lei estabeleça previamente a sua valoração, devendo “indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

A exceção a este princípio – a tarificação legal da prova, a limitação da liberdade do magistrado – deve estar, portanto, disposta de forma expressa, como no caso dos arts. 365, 378 e 401 do CPC.

¹⁰ Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições. [omissis] § 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios: I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências; II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando: a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras; b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

¹¹ Art. 10. A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convênios com órgãos similares de outros países, ou com entidades internacionais, para assistência e cooperação na condução de investigações para apurar transgressões às normas atinentes ao mercado de valores mobiliários ocorridas no País e no exterior. § 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá se recusar a prestar a assistência referida no caput deste artigo quando houver interesse público a ser resguardado. § 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às informações que, por disposição legal, estejam submetidas a sigilo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

No entanto, os arts. 129, §6º, e 148 da Lei 6.015/73 em nenhum momento preestabelecem o valor probatório do documento estrangeiro ou limitam, neste aspecto, a avaliação do magistrado.

Na verdade, a exigência de registro neles disposta constitui condição, notadamente perante terceiros, para a eficácia das próprias obrigações objeto do documento redigido em língua estrangeira.

Em síntese, não se pode, em razão da simples ausência de tradução desnecessária e de registro irrelevante, ignorar importante prova documental, da qual inferida, segundo a livre apreciação do Tribunal de origem, a prática de grave fraude contratual, envolvendo seguro de automóvel.”

31. No mesmo sentido, vale transcrever trecho da decisão do Colegiado dessa CVM no julgamento do já mencionado PAS CVM nº RJ2015/9909:

“27. Quando à alegação de necessidade de registro dos documentos oriundos do exterior em Cartório de Títulos e Documentos, cumpre observar que essa medida, nos termos do disposto no art. 129, caput, da Lei 6.105/73, apenas é necessária para que o documento possa “surtir efeitos em relação a terceiros”, sendo certo que essa providência não é necessária para que o documento seja utilizado como prova em processo, conforme já definido pelo STJ, em acórdão da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que foi categórico ao afirmar que a “exigência de registro de que trata os artigos 129, §6º, e 148 da Lei nº 6.015/73, constitui condição para a eficácia das obrigações objeto do documento estrangeiro, e não para a sua utilização como meio de prova.” (Recurso Especial STJ nº 924.992 – PR; 2007/0027230-0).

28. No que se refere à inusitada alegação de necessidade de consularização dos *termsheets*, cabe esclarecer que o processo de consularização é cabível apenas para documentos oficiais de outro país ou para documentos particulares que contenham reconhecimento de firma de notário estrangeiro ou alguma outra chancela oficial, conforme decidido pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, órgão ao qual compete fiscalizar os Cartórios de Títulos e Documentos no referido Estado. Assim, também rejeito essa preliminar.” (PAS CVM nº RJ2015/9909, j. em 05.09.2017, Dir. Rel. Gustavo Tavares Borba)

32. Especialmente no tocante à consularização, cabe ressaltar que essa tem como finalidade confirmar a autenticidade da função e da identidade da autoridade estrangeira signatária, bem como assegurar a origem dos documentos estrangeiros, garantindo a confiança nas relações neles embasadas e prestigiando o princípio da segurança jurídica.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

33. No caso em tela, os documentos impugnados foram fornecidos à CVM diretamente pela FINRA, entidade norte-americana autorizada a fiscalizar aquele mercado, e pela SEC, autoridade administrativa daquele país. Em ambos os casos, os trâmites ocorreram no âmbito de convênio regular e autorizado por leis pátrias específicas, notadamente o § 4º do artigo 2º da Lei Complementar 105/2001¹² e o artigo 10 da Lei nº 6.385/1976¹³, que possibilitam a esta Autarquia firmar convênios com “entidades fiscalizadoras de outros países” com fins de “cooperação mútua e de intercâmbio de informações para a investigação de atividades ilícitas” atinentes ao mercado de valores mobiliários ocorridas no Brasil ou no exterior.

34. Diante do exposto, tenho que os procedimentos de consularização e de registro em cartório mostram-se formalidades inexigíveis à CVM e sua ausência em nada viola os direitos fundamentais dos acusados à ampla defesa e ao contraditório.

35. Nesse sentido, vale notar que as impugnações de provas realizadas por Fabrizio Neves se baseiam tão somente em aspecto formais, que em nada põem em dúvida o valor dos documentos obtidos pela CVM e que embasaram o presente processo. Nesse aspecto, vale ressaltar que o mencionado suscitante atuava na época dos fatos a partir dos EUA, exercendo atividades no mercado de capitais daquele país, e figurou como réu nos processos administrativos e judiciais norte-americanos baseados nos mesmos fatos e documentos aqui analisados. É certo, portanto, que Fabrizio Neves participou ativamente dos mencionados processos e que lhe foi possibilitado acesso aos documentos originais naquela jurisdição.

36. Desta maneira, creio não haver dúvida de que os procedimentos realizados no presente processo administrativo em nenhum momento violaram as garantias processuais do acusado, nem trouxeram qualquer tipo de prejuízo ao pleno exercício de sua defesa, razão

¹² O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios: (...) II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando: (...) b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

¹³ A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convênios com órgãos similares de outros países, ou com entidades internacionais, para assistência e cooperação na condução de investigações para apurar transgressões às normas atinentes ao mercado de valores mobiliários ocorridas no País e no exterior.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

pela qual me parece imperativa a aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* segundo o qual não se pronuncia nulidade se dela não resultar prejuízo¹⁴.

Impugnação de cópias de documentos

37. Fabrizio Neves e Leandro Ecker impugnaram também a presença nos autos de cópias não autenticadas de documentos oriundos do exterior.

38. Entendo que a impugnação dos documentos sob o argumento de que são cópias simples (não autenticadas) deve ser rejeitada, uma vez que esse tipo de impugnação deve se dar de maneira específica, apontando-se fundamentadamente o vício de conteúdo que se deseja retificar.

39. Ademais, vale repetir que o acusado Fabrizio Neves figurou como réu nos processos administrativos e judiciais norte-americanos e deles participou ativamente, sendo certo que lhe foi possibilitado o acesso aos documentos originais naquela jurisdição. Resta inequívoco, portanto, que o acusado poderia e deveria ter juntado aos autos do presente PAS os documentos autenticados ou originais e apontado eventual incongruência com as cópias regularmente obtidas pela CVM, nos termos dos artigos 36 e 37 da Lei nº 9.784/1999¹⁵.

40. A esse respeito, a jurisprudência pátria é tranquila:

¹⁴ Como exemplo da aplicação do mencionado princípio em processo administrativo: EMENTA: AGRAVO INTERNO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE TOMBAMENTO. (...) 3. In casu, ainda que houvesse irregularidades no processo administrativo questionado, a ausência de prejuízo delas decorrente impossibilita a declaração de qualquer nulidade, em aplicação do postulado *pas de nullité sans grief*. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF, ACO 1966 AgR / AM, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17.11.2017, DJe 27.11.2017).

¹⁵ Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

No mesmo sentido, o artigo 25 c/c artigo 34, ambos da Lei nº 13.506/17, determina que a CVM “somente proverá as informações que estiverem em seu poder”: Art. 25. O Banco Central do Brasil indeferirá, de forma fundamentada, as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias e somente proverá as informações que estiverem em seu poder. Art. 34. Aos processos administrativos sancionadores conduzidos no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 19 e nos arts. 21, 22, 24, 25, 29, 30, 31 e 32 desta Lei, observada regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

“É sem importância a não autenticação de cópia de documento, quando não impugnado o seu conteúdo.” (STJ, Recurso Especial nº 85.645/SP, 1996/0001601-1).

“Documento. Fotocópia. Impugnação. A impugnação a documento apresentado por cópia há de fazer-se com indicação do vício que apresente se o impugnante tem acesso ao original. Não se há de acolher a simples afirmação genérica e imprecisa de que não autêntico.” (STJ, Recurso Especial nº 94.626/RS, 1996/0026237-3)

“A eficácia probante das cópias xerográficas resulta, em princípio, de sua formal autenticação por agente público competente (CPP, art. 232, parágrafo único). Peças reprográficas não autenticadas, desde que possível a aferição de sua legitimidade por outro meio idôneo, podem ser validamente utilizadas em juízo penal.” (STF, HC 70.814, Relator Min. Celso de Mello, Primeira Turma, julgado em 01.03.1994)

“Admite-se a utilização de cópias simples como prova, ‘desde que possível a aferição de sua legitimidade por outro meio idôneo’ – HC 70.814, relator min. Celso de Mello, Primeira Turma, julgado em 1º.3.1994.” (STF, INQ 3.204 / SE, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 23.06.2015)

Pedidos de realização de perícia

41. Fabrizio Neves impugna o documento acostado às fls. 149, o qual possui a sua assinatura e atesta-o como testemunha nos documentos de constituição da SPECTRA TRUST, e requer a realização de perícia no documento original.

42. Tenho que o pedido deve ser indeferido porque a perícia requerida mostra-se desnecessária e impertinente.

43. É desnecessária porque o fato relacionado à assinatura impugnada foi corroborado pelas afirmações do acusado Alexej Predtechensky, no sentido de que Fabrizio Neves o teria auxiliado na constituição do SPECTRA TRUST, informação não contestada por Fabrizio Neves.

44. É também impertinente porque não se refere à realização das operações fraudulentas que o acusado teria cursado enquanto diretor da LATAM e da ATLÂNTICA, mas tão somente do eventual liame mantido com o acusado Alexej Predtechensky, que teria sido beneficiado fraudulentamente por meio do SPECTRA.

45. Fabrizio Neves requer também a realização de perícia em todos os documentos encaminhados pela FINRA. A esse respeito, noto que o pedido não se sustenta em



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

fundamentação idônea, sendo genérico e sem a devida apresentação de motivos, conforme exigido pelo artigo 431 do CPC/2015¹⁶, impondo-se seu indeferimento.

Ausência de manifestação prévia

46. BNY MELLON alega nulidade do termo de acusação por ausência de manifestação prévia, em suposta ofensa ao artigo 11 da Deliberação CVM nº 538/2008.

47. A esse respeito, este Colegiado já assentou o entendimento que a norma em questão busca a eficiência administrativa da atividade acusatória da Autarquia, visando à boa instrução do processo, sendo que sua eventual inobservância não enseja nulidade. Com efeito, a norma em comento não confere um direito subjetivo ao investigado, nem deve ser confundido com defesa prévia¹⁷. Nesse aspecto, entendo que com a instauração do processo administrativo sancionador e a intimação para apresentação da defesa, o acusado teve oportunidade para exercê-la em toda sua plenitude, restando supridas eventuais irregularidades da fase investigativa.

48. Dessa forma, afasto também essa preliminar.

Cerceamento de defesa

49. Fabrizio Neves alega cerceamento de defesa por não ter tido acesso à integralidade dos autos na fase de investigação e, ainda, requer acesso a todos os documentos detidos pela CVM relativo às operações tratadas.

50. A esse respeito, verifico que o Acusado solicitou acesso aos autos da investigação em diferentes oportunidades, sendo que a área técnica atendeu à solicitação somente de maneira parcial em algumas delas, sob o fundamento de existência de informações protegidas pelo sigilo previsto na Lei Complementar nº 105/2001 referentes a pessoas que não possuíam relação direta com o Investigado ou com a ATLÂNTICA (fls. 1.260/1.271).

¹⁶ “A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado”. No mesmo sentido, o artigo 391 do CPC/73 – “Quando o documento for oferecido antes de encerrada a instrução, a parte o arguirá de falso, em petição dirigida ao juiz da causa, expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado”.

¹⁷ PAS CVM nº RJ2012/10069, j. em 31.05.2015, Dir. Rel. Pablo Waldemar Renteria; PAS CVM nº RJ2006/8572, j. em 16.3.2010, Dir. Rel. Otavio Yazbek; PAS CVM nº RJ2006/4665, j. em 09.01.2007, Dir. Rel. Pedro Oliva Marcilio de Sousa.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

51. Sem entrar no mérito da mencionada decisão, entendo que caberia ao Acusado, inconformado com o entendimento da área técnica, apresentar, ainda na fase investigativa, recurso administrativo dirigido ao Colegiado, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Deliberação CVM nº 481/2005¹⁸. Não obstante, com a instauração do processo administrativo sancionador e a intimação para apresentação da defesa, o acusado teve acesso integral aos autos e oportunidade para exercê-la em toda sua plenitude, restando supridas eventuais irregularidades da fase investigativa¹⁹.

Prescrição

52. Diferentes acusados alegam ter ocorrido extinção da pretensão punitiva, visto que decorrido o prazo previsto no artigo 1º, caput, da Lei nº 9.783/1999²⁰. Alegam que tomaram conhecimento da existência do procedimento em curso após cinco anos da última operação investigada, não se configurando, portanto, a interrupção na forma do artigo 2º da mencionada Lei²¹.

53. A respeito do assunto, vale pontuar que o §2º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999 determina que quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Nesse sentido, vale notar que a PFE-CVM, ao analisar o Termo de Acusação, pontuou a presença de indícios de crime previsto na Lei nº 7.492/1986, o que ensejou comunicação ao Ministério Público Federal. Posteriormente, o *Parquet* denunciou Fabrizio Neves, como incurso nas penas dos crimes

¹⁸ § 2º A decisão que indeferir o pedido de vista deverá estar devidamente fundamentada, dela cabendo recurso ao Colegiado, que observará o disposto na Deliberação CVM no 463, de 25 de julho de 2003.

¹⁹ Fls. 1.741, 1.790, 1.799, 1.800, 1.809 e 1.810.

²⁰ Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

²¹ Art. 2º - Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível; IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

tipificados nos artigos 4º, por duas vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 7.492/1986 e 2º da Lei nº 12.850/2013, Leandro Ecker, como incurso nas penas dos crimes tipificados nos artigos 5º e 22 da Lei nº 7.492/1986 c/c artigos 30 do Código Penal e 2º da Lei nº 12.850/2013, André Perpétuo, como incurso nas penas dos crimes tipificados nos artigos 5º e 22 da Lei nº 7.492/1986 c/c artigo 30 do Código Penal e 2º da Lei nº 12.850/2013, Alexej Predtechensky, como incurso nas penas dos crimes tipificados nos artigos 4º, 5º, 6º e 22 da Lei nº 7.492/1986 e 2º da Lei nº 12.850/2013, e José Carlos de Oliveira, como incurso nas penas dos artigos 4º e 6º da Lei nº 7.492/1986 e artigo 2º da Lei nº 12.850/2013²².

54. A mencionada denúncia foi recebida em 24.05.2017 pelo Juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 2.956/2.958)²³.

55. Assim sendo, o prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa calcula-se, no presente caso, com base na sanção penal em abstrato, nos termos do artigo 109 do Código Penal²⁴, i.e., 12 anos (caso dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 7.492/86 e 2º da Lei nº 12.850/2013) para alguns dos acusados e 16 anos (caso do artigo 4º da Lei nº 7.492/86) para outros.

56. Vale notar que em recente julgado, a 1ª Seção do STJ pacificou o entendimento de que “o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica” (EDv nos EREsp nº 1.656.383/SC, Min. Rel. Gurgel de Faria, DJ 27.06.2018, DJe 05.09.2018). Dessa forma, o caso em tela preenche os requisitos para aplicação do §2º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999 mesmo à luz do antigo entendimento do STJ²⁵, que exigia o recebimento da denúncia pelo juízo penal para tanto.

²² Fls. 2.953/2.955 e (arquivo Vol. V – fls. 945/1004).

²³ Fls. 2.978 e (arquivo Vol. V – fls. 1.201/1.202).

²⁴ Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

²⁵ E.g. STJ, REsp 1116477/DF, Min Rel. Teori Albino Zavaski, 1ª Turma, DJ 22.08.2012.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

57. Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência desta CVM que a realização de ato inequívoco de apuração dos fatos, de acordo com o inciso II do artigo 2º da Lei nº 9.873/99, é suficiente para interromper a prescrição da pretensão punitiva da Autarquia, inclusive os praticados sem a ciência do investigado. Da mesma forma, é assentado o entendimento do Colegiado de que a interrupção pode se dar mais de uma vez, por diferentes atos²⁶.

58. No caso em tela, há nos autos diversos atos documentados cuja finalidade indubitosa foi a de esclarecer os fatos objeto do presente processo. A título de exemplo, elenco: (i) o OFÍCIO/CVM/SFI/GFE-1/Nº 27/2010, de 14.06.2010 (fls. 1010/1013); (ii) OFÍCIO/CVM/SFI/GFE-1/Nº 034/2010, de 23.07.2010 (fls. 1038/1041); (iii) a tomada de depoimento de Fabrizio Neves, em 26.08.2010 (fls. 1212/1215); (iv) a emissão do Relatório de Inspeção/CVM/SFI/GFE-1/nº 007/2010, em 30.11.2010 (fls. 967/1009); (v) o OFÍCIO/CVM/SIN/GIA/Nº 1.232/2011, de 19.11.2011 (fls. 1216/1221); (vi) o OFÍCIO/CVM/SIN/GIA/Nº 1.402/2011, de 09.05.2011 (fls. 1222/1227); (vii) o OFÍCIO/CVM/SIN/GIA/Nº 2.083/2014, de 18.08.2014 (fls. 1228/1230); (viii) o OFÍCIO/CVM/SIN/GIA/Nº 2.085/2014, de 18.08.2014 (fls. 1231/1232); (ix) o OFÍCIO/CVM/SIN/GIA/Nº 2.086/2014, de 18.08.2014 (fls. 1233/1235); (x) o OFÍCIO/CVM/SIN/GIA/Nº 2.087/2014, de 18.08.2014 (fls. 1236/1237); (xi) o OFÍCIO/CVM/SIN/GIA/Nº 2.093/2014, de 18.08.2014 (fls. 1238/1239); (xii) o OFÍCIO/CVM/SIN/GIA/Nº 2.393/2014, de 18.09.2014 (fl. 1240); (xiii) o oferecimento do Termo de Acusação em 10.04.2015 (fls. 1/33), seu aditamento em 19.06.2015 (fls. 1690/1726); (xiv) a intimação dos acusados ocorrida entre 02.07.2015 e 23.07.2015 (fls. 1737/1746, 1776/1780, 1786 e 1790); e, por fim, (xv) a juntada de cópia de processos penais sobre os fatos aqui analisados e a intimação dos Acusados para se manifestarem em 2018.

59. Por fim, observo que as propostas de termo de compromisso apresentadas em 14.07.2011 por Fabrizio Neves e em outubro de 2015 por Fabrizio Neves, André Perpétuo e

²⁶ PAS CVM nº 01/2011, j. em 27.02.2018, Dir. Rel. Henrique Balduino Machado Moreira; PAS CVM nº 11/2013, j. em 30.01.2018, Dir. Rel. Gustavo Machado Gonzalez; PAS CVM nº 12/2013, j. em 24.05.2016, Dir. Rel. Gustavo Tavares Borba; PAS CVM nº RJ2014/5807, j. em 15.03.2016, Dir. Rel. Roberto Tadeu Antunes Fernandes; PAS CVM nº RJ2011/11073 e nº RJ2010/3695, ambos julgados em 15.12.2015, Dir. Rel. Pablo Renteria; PAS CVM nº 14/2009, j. em 11.08.2015, Dir. Rel. Luciana Dias; PAS CVM nº 04/2009, j. em 11.06.2013, Dir. Rel. Ana Dolores Moura Carneiro de Moraes; PAS CVM nº 03/2006, j. em 01.12.2010, Dir. Rel. Eli Loria; PAS CVM nº RJ2008/2570, j. em 12.05.2009, Dir. Rel. Marcos Barbosa Pinto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

BNY MELLON também tiveram o condão de interromper a prescrição, nos termos do artigo 2º, IV, da Lei nº 9.873/1999²⁷.

60. Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, prevista no artigo 1º, caput, da Lei nº 9.873/1999.

61. Fabrizio Neves alega também a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, §2º, da mesma Lei.

62. Não assiste razão ao acusado.

63. O mencionado dispositivo legal determina que “incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” e este PAS não preencheu o requisito temporal previsto.

64. Conforme exposto no relatório anexo ao presente voto, este processo foi distribuído em 08.12.2015. Em 23.02.2016, um dos acusados anexou aos autos laudos periciais. Em 28.03.2016 foi proferido despacho do então Diretor Relator, acolhendo pedido de produção de provas sendo que essas foram juntadas aos autos em seguida. O processo foi redistribuído em 03.01.2017 e em 14.07.2017. Em 01.11.2017, apreciei os demais pedidos e determinei que a PFE-CVM juntasse aos autos cópias de processos penais que versam sobre os mesmos fatos deste PAS. Em 26.04.2018, um dos acusados juntou aos autos cópias de processo judicial (fl. 3009). Em 22.08.2018, os Acusados foram intimados a se manifestarem sobre as provas produzidas após a apresentação das defesas, o que fizeram em outubro do mesmo ano e, finalmente, a data do julgamento foi publicada no Diário Oficial da União em 27.02.2019.

65. Destaco que todos os mencionados atos praticados pela CVM, alguns inclusive decorrentes da atuação processual voluntária dos Acusados, se mostraram necessários para que o presente PAS alcançasse a fase decisória.

66. Dessa forma, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente.

²⁷ Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (...) IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

III. MÉRITO

III.1 Realização de Operações Fraudulentas

Materialidade

67. As cinco operações descritas pela Acusação foram robustamente comprovadas como fraudes realizadas para lesar o POSTALIS, fundo de pensão dos trabalhadores dos Correios.

68. Com efeito, restou demonstrado que as notas estruturadas emitidas por instituições financeiras estrangeiras eram adquiridas por meio da LATAM para interpostas pessoas (empresas constituídas pelos Acusados ou familiares destes) e, em seguida, revendidos aos FUNDOS por preços muito acima de parâmetros justificáveis, em nítido esquema fraudulento.

69. Os documentos referentes a esses negócios (fls. 1.446/1.523, tradução às fls. 1.577/1.658)²⁸ demonstram de maneira clara que Fabrizio Neves adquiria ativos financeiros para interpostas pessoas e, ato contínuo, vendia-os para os FUNDOS a preços superfaturados. O preço suportado pelos FUNDOS foi em média 62% maior que o preço inicial, acréscimo este que, em período de tempo tão exíguo, não possui justificativa econômica. Essa triangulação fraudulenta, conforme Tabela 1 do Relatório, lesou o patrimônio dos FUNDOS em cerca de US\$16 milhões (preços da época).

70. Os ilícitos foram confirmados também por Jose Luna, auxiliar de Fabrizio Neves na LATAM, em depoimento às autoridades norte-americanas, conforme abaixo:

“O Sr. Luna testemunhou que, em alguns casos, após a LATAM haver comprado a nota estruturada do banco, iria vender a nota uma conta intermediária e depois recomprá-la antes de vendê-la aos fundos de pensão brasileiros ou a CVC. O preço da nota estruturada aumentaria quando fosse vendida à conta intermediária, quando fosse recomprada pela LATAM, e em seguida, quando fosse vendida ao cliente final. O Sr. Neves determinava o preço pelo qual as vendas intermediárias seriam executadas e o preço que seria pago pelo cliente final. Quando uma nota estruturada fosse comprada, a Pershing iria enviar automaticamente uma confirmação da negociação ao comprador, mas essa confirmação somente poderia indicar o preço pago por aquele comprador, e não o valor que a LATAM inicialmente pagou pela nota estruturada, o preço da nota em operações intermediárias, ou o

²⁸ Ainda, há nos autos documentos não traduzidos referentes às operações que foram encaminhados pelo próprio acusado em nome da Atlântica (fls. 1.082/1.095).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

montante de eventuais comissões ou margem de lucro. Estavam incluídas entre as contas intermediárias a RIVER Consulting (...)” (fls. 1.879, tradução às fls. 1.921/1.922)

71. Vale ressaltar que quatro das operações fraudulentas, tiveram como uma das entidades interpostas a RIVER, constituída nas Ilhas Virgens Britânicas e registrada em nome da sogra de Fabrizio Neves. A mencionada entidade foi confirmada por depoimento de sua instituidora, conforme abaixo:

“M.S., sogra de Fabrizio, afirmou que já foi proprietária de uma empresa individual de nome RIVER, a qual foi por ela aberta quando pensava em residir no exterior, para possível investimento em caso de venda de algum imóvel no Brasil; que a referida empresa nunca chegou a operar ou ter qualquer atividade, sendo todas elas declaradas em seu imposto de renda; e que a empresa foi aberta com capital de cerca de cinco mil dólares; que, como residia no Brasil, passou uma procuração para uma pessoa de nome Jose Luna, a fim de que este pudesse efetuar investimentos no mercado de ações em nome da declarante, caso a declarante resolvesse investir em sua empresa no exterior, o que não aconteceu; que como não colocou nenhum dinheiro nas empresas as mesmas ficaram inativas, não tendo efetuado nenhum investimento, nem recebeu qualquer lucro. Que não tem conhecimento que a empresa RIVER tenha operado no mercado de capitais dos EUA, uma vez que não realizou qualquer investimento na referida empresa; que para abrir a empresa apenas entregou a documentação solicitada por Jose Luna, tendo assinado uma procuração em inglês; que não tinha conhecimento que a FINRA identificou que a empresa constituída em nome da declarante de nome RIVER efetuou operações fraudulentas naquele país que contribuíram para gerar prejuízos superiores a US\$16 milhões de dólares em fundos brasileiros; (...) que não tinha conhecimento da existência de conta em nome da declarante na LATAM INVESTMENTS LLC, nem nunca movimentou qualquer valor na referida conta ou ainda de qualquer fundo.” (fls. 603/604, vol 3 da mídia à fl. 2.978)

72. Outra pessoa interposta utilizada para fraudar os FUNDOS foi a própria LATAM, beneficiada em todas as cinco operações analisadas. A instituição, por sua vez, realizou transferências vultosas, no mesmo período ou após a realização das operações fraudulentas para Fabrizio Neves (constam ao menos seis transferências realizadas entre 18.11.2008 e 29.05.2009, em quantias que variaram entre US\$100 mil e US\$500 mil e que totalizaram US\$1,9 milhão), para L.N., esposa de Fabrizio, entre as quais se destaca a do dia 22.09.2008 no valor de US\$700 mil. Há também registros evidenciando que ambos constaram como beneficiários de 6 (seis) transferências realizadas entre 03.08.2007 e 23.12.2007, em quantias que variaram entre US\$100 mil e US\$750 mil e que totalizaram US\$1,45 milhão.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

73. As transferências da LATAM para Fabrizio Neves foram também confirmadas por Angelica Aguilera, então responsável pelo *compliance* e supervisão de operações da LATAM, conforme abaixo:

“A Sra. Aguilera testemunhou que o Sr. Neves havia recebido 90% das comissões sobre as receitas provenientes de suas negociações e a Sra. Aguilera pagava suas comissões. Todas as despesas de dinheiro passaram pela Sra. Aguilera. A Sra. Aguilera recordou-se de numerosos pagamentos feitos ao Sr. Neves, incluindo uma transferência de US\$100.000 em 14 de abril de 2009, US\$500.000 três dias depois, US\$100.000 em 22 de abril de 2009, US\$200.000 em 13 de maio de 2009, e US\$300.000 em 29 de maio de 2009. Ela também lembrou-se de ter transferido ao Sr. Neves US\$2,7 milhões em 4 de novembro de 2009, US\$2,25 milhões em 24 de novembro de 2009 e US\$1,25 milhão em 25 de novembro de 2009, como pagamento de comissões.” (fls. 1.891, tradução às fls. 1.952/1.953)

74. Neste aspecto, há evidências de que a realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários norte-americano em detrimento dos FUNDOS iniciou-se já no ano de 2006, quando Fabrizio Neves se vinculou à LATAM. Não obstante, para todos os fins, o presente voto se restringe às cinco operações cursadas entre 2008 e 2009 e destacadas pela Acusação.

75. Mais uma forte evidência de fraude consiste no fato de a LATAM ter obtido em 2008, segundo auditoria independente, 95% de sua receita a partir das operações realizadas em nome dos FUNDOS²⁹, sendo que a instituição encerrou suas atividades e cancelou seu registro junto à SEC e à FINRA logo após eles terem encerrado suas contas por determinação da BNY MELLON. A esse respeito, as decisões das autoridades norte-americanas:

“3. Em outras quatro transações entre novembro de 2006 e maio de 2007, Neves e Luna indevidamente impulsionaram os preços das notas estruturadas vendendo-as para os fundos brasileiros com margens de lucro excessivas em até 36 por cento acima dos preços das notas que os bancos tinham emitidos no mesmo dia” (fl. 921, tradução à fl. 936)³⁰

“Em maio de 2006, Neves se juntou à LATAM como representante registrado e adquiriu uma participação de 1 (um) por cento na empresa. Naquela época, Neves também foi um proprietário da Atlântica Administradora de Recursos, um consultor de investimentos brasileiro. (...). Os fundos brasileiros eram clientes de corretagem do Neves, pelo menos

²⁹ Fls. 34, tradução à fl. 47.

³⁰ No mesmo sentido, item 16 da fl. 925, tradução às fls. 944/946.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

desde 2005, antes dele se juntar à LATAM. Neves trouxe com ele como clientes para a LATAM os fundos brasileiros. (...). Os fundos brasileiros imediatamente se tornaram os maiores clientes da LATAM e geraram a maior parte das receitas da empresa, através da negociação de títulos e notas estruturadas. Antes de Neves trazer os negócios dos fundos brasileiros para a LATAM, as receitas da empresa foram mínimas: apenas USD\$ 34.803,00 em 2005. Após Neves ter se juntado à empresa e começado a negociação para os fundos brasileiros, a LATAM registrou receita de cerca de USD\$58,7 milhões de 1º de janeiro de 2007 até 30 de novembro de 2008.” (fls. 923/924, tradução às fls. 941/943)

“Em 2006, o Sr. Neves e o Sr. Luna foram admitidos na LATAM. De acordo com o Sr. Luna, o Sr. Neves juntou-se à LATAM porque estava interessado em adquirir uma participação acionária em uma corretora de valores.” (fls. 1.875, tradução às fls. 1.914)

“Em 2006, o Sr. Neves investiu cerca de US\$300.000 na LATAM em troca de uma participação acionária na empresa. De acordo com a Sra. Aguilera, inicialmente o Sr. Neves tinha a esperança de abrir sua própria corretora de valores, mas quando não conseguiu chegar a um acordo com a Pershing ou receber as aprovações necessárias, em vez disso, investiu na LATAM. O plano inicial era vender ao Sr. Neves uma participação acionária de 80% na LATAM, mas pelo fato de o Sr. Neves não ter uma licença de comitente, o Sr. Acosta vendeu ao Sr. Neves uma participação de apenas 1%.” (fls. 1.876, tradução às fls. 1.916)

“Durante o curso de um exame de rotina da LATAM durante o quarto trimestre de 2009, a FINRA confirmou um aumento significativo nas receitas, e (...) o gerente de exames na FINRA que supervisionou o exame, testemunhou que as receitas da LATAM aumentaram de cerca de US\$50.000 por ano em 2005 ou 2006 para cerca de US\$ 57 milhões entre janeiro de 2006 e novembro de 2009. O exame revelou que 95% da receita da LATAM vinha de dois fundos brasileiros.” (fls. 1.885, tradução às fls. 1.937)

76. Diante do exposto, encontram-se preenchidos todos os requisitos da infração administrativa de realização de operação fraudulenta prevista na Instrução CVM nº 08/1979, definida como “aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros”, pois restou demonstrada:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (i) a utilização de ardil ou artifício, consistente na utilização de triangulações, por meios dos quais interpostas pessoas adquiriam ativos a preços correntes e os revendiam a preços superfaturados para os FUNDOS;
 - (ii) a indução ou manutenção de terceiro em erro, pois os participantes e assistidos do fundo de pensão foram ludibriados, acreditando que negócios legítimos estavam sendo realizados em nome dos veículos de investimento do POSTALIS;
e
 - (iii) a intenção de obter vantagem ilícita para si ou terceiros, que restou demonstrada tanto pelo recebimento de recursos transferidos pela LATAM quanto pela obtenção indevida de recursos por meio das operações ilícitas em que figuraram como beneficiados pessoas jurídicas e veículos de investimento controlados pelo próprio acusado ou seus familiares.
77. Com relação aos terceiros mantidos em erro, sem os quais não se pode falar de fraude, é importante destacar que o administrador do POSTALIS participou da fraude, conforme se exporá a seguir.
78. Esse fato, é importante frisar, não impede a configuração do tipo. A esse respeito, reitero a opinião que manifestei no âmbito do PAS CVM nº 02/2013 (julgado em 22.01.2019, decisão unânime), no sentido de que o tipo administrativo de realização de operação fraudulenta não exige qualquer característica especial daquele(s) que o agente do delito busca manter ou induzir em erro. Em outras palavras, o significado de “terceiros em erro” tem alcance intencionalmente amplo e não se confunde com o de “partes na operação”, mencionado na parte final da alínea “c” do item II da Instrução CVM nº 08/1979, nem a ele se limita.
79. Tampouco é possível afirmar que a pessoa enganada deve necessariamente ser a mesma que sofre a lesão patrimonial. Em primeiro lugar, o texto da norma não faz essa restrição. Para interpretação do comando, parece-me pertinente uma analogia com a jurisprudência a respeito do crime de estelionato previsto no artigo 171 do Código Penal³¹. Embora referido tipo penal faça referência a alguém mantido em erro, no que guarda

³¹ Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

semelhanças com a infração de operação fraudulenta, o Poder Judiciário consolidou o entendimento de que a configuração do ilícito não exige identidade entre a pessoa mantida em erro e aquela que sofre o prejuízo³².

80. Dessa forma, ainda que se admitisse como verdadeiro o argumento de que os representantes do POSTALIS não estavam em erro, pois as supostas operações fraudulentas foram realizadas com a participação e anuência de seu diretor presidente, é inegável que os participantes e assistidos do fundo de pensão foram mantidos em erro, pois, do contrário, teriam se insurgido contra as mencionadas operações, que lesaram o patrimônio do POSTALIS em milhões de reais.

81. Com efeito, o entendimento mais recente deste Colegiado é o de que a participação de funcionários e/ou administradores de fundos de investimento lesados não afasta a proibição de realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, conforme exposto no julgamento do PAS CVM nº 30/2005 e do PAS CVM nº 24/2010³³, bem como em julgados mais antigos:

“Considerando ainda o fato de que a quantidade de ações verdadeiramente representadas pelas cautelas (469.864 ações) não foi explicitada na procuração verdadeira, mas apenas no falso traslado (fls. 1.752), e que o preço pago pela compra era compatível com a quantidade de ações declarada (41.231 ações), resta evidente, em minha opinião, que o agente outorgante da procuração (Amex) agiu em erro, e nele foi mantido.

Invoco a lição de Nelson Hungria, acima transcrita, de que a eventual culpa do agente, ou a inescusabilidade do erro — e mesmo a eventual participação na fraude de empregados ou representantes da pessoa jurídica — não afastam a incidência do tipo.”³⁴ (sem grifos no original)

“A meu juízo, e em contraposição às alegações de defesa, os elementos objetivos indispensáveis à caracterização de operação fraudulenta, conforme conceituada no inciso II,

³² “EMENTA: 1. Omissis 2. CRIME. Estelionato. Tipicidade. Caracterização. Sujeito passivo. Delito que teria sido cometido em dano patrimonial de pessoa jurídica. Indução a erro doutras pessoas. Irrelevância. Inteligência do art. 171 do Código Penal. O sujeito passivo do delito de estelionato pode ser qualquer pessoa, física ou jurídica. Mas a pessoa que é iludida ou mantida em erro ou enganada pode ser diversa da que sofre a lesão patrimonial.” (STF, REExt. 1029, Relator: Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 13.09.2006, DJ 10.11.2006).

³³ PAS CVM nº 30/2005, Dir. Rel. Roberto Tadeu Antunes Fernandes, j. em 11.12.2012; PAS CVM nº 24/2010, Dir. Rel. Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, j. em 27.05.2014.

³⁴ PAS CVM nº 34/1999, Dir. Rel. Marcelo Fernandez Trindade, j. em 19.07.2001.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

alínea "c", da Instrução CVM nº 08/79, afiguram-se presentes no caso concreto, nos termos apurados pela Comissão de Inquérito. Verificou-se que, nas operações com opções (...), o processamento normal das ordens era fraudado a partir do mecanismo de reespecificação entre comitentes ('ardil ou artifício'), de forma a permitir o direcionamento na distribuição dos negócios em detrimento das Fundações ('destinado a induzir ou manter terceiros em erro') e em favor dos Comitentes Beneficiários ('com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros').

Nesse ponto, esclareço que a eventual participação de funcionários e/ou administradores das Fundações no esquema, a meu ver, não descaracteriza o enquadramento acima. Julgo que não se pode pressupor a participação ou mesmo a anuência da Refer e do Nucleos com relação ao esquema apurado neste PAS a partir da atuação isolada de determinadas pessoas às quais, na forma de seus Estatutos, foi confiado o patrimônio dessas entidades.³⁵

82. Ademais, a interpretação de que eventual participação do responsável pelas decisões de investimento de um fundo de pensão em trama fraudulenta afastaria a incidência da Instrução CVM nº 08/1979 vai de encontro à finalidade declarada da norma, qual seja, a de vedar "situações que configuram operações ou práticas incompatíveis com a regularidade que se pretende assegurar ao mercado de valores mobiliários"³⁶, além de afrontar os objetivos elencados no artigo 4º da Lei nº 6.385/1976, os quais esta Autarquia tem o dever de perseguir.

83. Vale notar que o estratagema empregado demonstrou peculiaridades quanto à finalidade de dificultar a detecção da infração administrativa e ocultar a vantagem econômica ilícita auferida que demonstram de maneira contundente a materialidade da infração à Instrução CVM nº 08/1979. Refiro-me aqui à:

- (i) utilização de instrumentos financeiros de complexa precificação, que tornam mais difícil avaliar se os preços pelos quais os FUNDOS compraram os títulos mencionados eram os praticados no mercado para títulos semelhantes ou se estavam superfaturados;
- (ii) triangulação de compras e vendas entre diferentes pessoas, que somente poderiam ser percebidas pelos que tiveram acesso às informações dos negócios

³⁵ PAS CVM nº 30/2005, Dir. Rel. Roberto Tadeu Antunes Fernandes, j. em 11.12.2012.

³⁶ Nota Explicativa CVM nº 14/1979.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

em todo o seu conjunto, o que inclui as autoridades que fiscalizam o mercado e a LATAM e não inclui o POSTALIS; e

- (iii) realização dos mencionados negócios em outro país, que, por certo, dificulta a supervisão e a atuação das autoridades administrativas e judiciais brasileiras.

Autoria

84. Demonstrada a materialidade das operações fraudulentas, passo à análise individualizada da conduta de cada um dos acusados a fim de examinar a autoria e participação.

Fabricio Neves

85. Fabrizio Neves é o principal responsável pelas fraudes perpetradas e descritas neste PAS. Há nos autos múltiplas e incisivas provas de autoria quanto à realização de fraudes em detrimento do fundo de pensão dos trabalhadores dos Correios.

86. Na figura de responsável pela tomada de decisões de investimentos, tanto no que se refere à ATLÂNTICA quanto à LATAM, Fabrizio Neves esteve à frente das atividades das duas entidades durante todo o período das fraudes perpetradas. A ATLÂNTICA foi constituída em 26.04.2006 e teve o mencionado acusado à frente da Gestora, como sócio controlador e administrador, até 14.12.2009, bem como diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários perante a CVM (fl. 2.961/2.965). Na LATAM, Fabrizio Neves atuou entre 16.05.2006 e 17.11.2009 como vice-presidente sênior de renda fixa (fls. 35/36, tradução às fls. 51 e fls. 1.214). Ambos os períodos mencionados abarcam todas as operações fraudulentas apuradas neste PAS.

87. Fabrizio Neves era o responsável pelas operações de investimento dos fundos REAL SOVEREIGN e SOVEREIGN II, fundos de gestão discricionária cujas decisões eram, segundo o próprio acusado, tomadas pelo comitê de investimento da ATLÂNTICA, prevalecendo a sua opinião. Em seu depoimento, demonstrou conhecimento técnico sobre as operações ao descrever os negócios realizados e a aparente estratégia econômica adotada, em consonância com a experiência nacional e internacional que possuía por atuar profissionalmente no mercado financeiro desde 1996 (fls. 1.212/1.215).

88. Há nos autos também cópias das atas de reunião do comitê de investimentos da Atlântica, enviadas pelo próprio acusado e que contêm sua assinatura (fls. 1.038/1.053).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

89. Além disso, conforme exposto no item referente à materialidade da infração administrativa, restou demonstrado que as fraudes foram cometidas para beneficiar, entre outros, a entidade RIVER, registrada em nome da sogra de Fabrizio Neves, e a própria LATAM, que por sua vez realizou vultosas transferências para este acusado e sua esposa.

90. Não há dúvidas, portanto, que Fabrizio Neves foi quem planejou os negócios que constituíram as cinco operações financeiras mencionadas e executou as medidas necessárias para a sua efetivação, nos termos descritos pela Acusação.

91. Ante o exposto, voto pela condenação de Fabrizio Neves pela realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários.

Leandro Ecker

92. Leandro Ecker é acusado de ter participado da realização das operações fraudulentas, pois, segundo a Acusação, havia vínculos entre ele, Fabrizio Neves, a ATLÂNTICA e a LATAM no período analisado.

93. Além disso, pesa contra o acusado o fato de a TREASURE ter recebido 16 (dezesseis) transferências da LATAM realizadas entre 31.07.2006 e 03.07.2007, em quantias que variam entre US\$2mil e US\$700 mil e que totalizaram US\$2,832 milhões. Ainda que essas transferências tenham sido realizadas pela LATAM para a TREASURE antes das operações fraudulentas analisadas neste PAS, elas são mais um indício, em conjunto com as provas supracitadas de que fraudes foram cometidas desde 2006, de favorecimento ilícito do acusado em detrimento dos FUNDOS.

94. Do ponto de vista da defesa, essas transferências decorreram de comissões em razão de captação de clientes, mas sobre o valor e motivo de recebimento de tais comissões alega não dispor de evidências ou documentos devido ao longo tempo decorrido entre os fatos e a acusação.

95. Entendo que as mencionadas cifras são exageradamente altas e não se justificam somente com base na suposta captação de clientes exercida por Leandro Ecker.

96. Com efeito, consta dos autos que foi Fabrizio Neves quem efetuou a captação dos FUNDOS antes mesmo de se vincular à LATAM. Além disso, decorria das atividades do REAL SOVEREIGN e do SOVEREIGN II a quase totalidade da receita da instituição financeira estrangeira. As provas dos autos são convergentes em apontar que a LATAM se



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

mantinha quase que exclusivamente para fraudar o fundo de pensão dos trabalhadores dos Correios, sendo certo que logo após os FUNDOS encerrarem, por determinação da BNY MELLON, suas contas junto à corretora norte-americana, a LATAM informou que também encerraria suas atividades.

97. Todos esses fatos demonstram que são absolutamente inverossímeis as alegações de Leandro Ecker, então possuidor de laços estreitos com a ATLÂNTICA, a LATAM e Fabrizio Neves, de que não estava a par das fraudes que aconteciam dentro da instituição estrangeira.

98. Além disso, a TREASURE figurou como beneficiada na Operação 2, realizada nos meses de julho e agosto de 2008, no expressivo valor de US\$1.716.300,00, demonstrando que o mencionado acusado foi beneficiado diretamente pelas fraudes analisadas neste PAS.

99. O argumento de defesa no sentido de que sua participação como sócio da ATLÂNTICA se deu em período muito posterior às operações fraudulentas, entre 12.04.2011 e 14.06.2011 (fl. 2.964), bem como as evidências de adulteração de documentos por representantes da LATAM para que Leandro Ecker fosse apontado como sócio da ATLÂNTICA e titular da SPECTRA, facilitando assim, a movimentação de recursos em nome da pessoa jurídica TREASURE que ele controlava (conforme análise dos pedidos de impugnação de documentos, *supra*) não são aptos a afastar as evidências de que tinha conhecimento e voluntariamente decidiu participar, e se beneficiar, das fraudes perpetradas.

100. Adicionalmente, consta dos autos que Angelica Aguilera, então responsável pelo *compliance* e supervisão de operações da LATAM, ao ser questionada pela FINRA, afirmou que o produto do ilícito analisado foi distribuído entre os acusados, incluindo Leandro Ecker e André Perpétuo:

“A FINRA analisou a atividade comercial dos dois fundos brasileiros, incluindo o registro de operações da LATAM, e identificou casos em que havia margens de lucro excessivas que pareciam envolver notas estruturas relacionadas com os fundos brasileiros e casos em que contas de nomeados que haviam sido abertas por representantes registrados da LATAM pareciam estar “interpostas entre a conta de negociação principal sem risco da empresas e os fundos brasileiros” (...) Por meio de sua análise do registro de operações, do livro razão geral e das contas operacionais da LATAM, a FINRA soube que quatro ou cinco representantes registrados da LATAM pareciam controlar as entidades que recebiam comissões provenientes das operações nas quais houve reduções ou elevações de preços excessivos, e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

isso incluía o Sr. Neves ou uma entidade que ele parecia controlar. A FINRA questionou a Sra. Aguilera sobre o propósito das comissões, e, de acordo com o Sr. Hartofilis (gerente da FINRA), a Sra. Aguilera disse que o Sr. Ecker, o Sr. Arndt, o Sr. Neves e o Sr. Barbieri possuíam participações nas comissões provenientes da negociação dessas contas” (fls. 1.885/1.886, tradução às fls. 1.937/1.939, sem grifos no original)

101. Ante todo o exposto, voto pela condenação de Leandro Ecker.

André Barbieri Perpétuo

102. André Perpétuo é acusado de ter realizado as operações fraudulentas, pois, segundo a Acusação, havia vínculos entre ele, Fabrizio Neves, a ATLÂNTICA e a LATAM no período analisado. O próprio acusado reconhece que atuou nas instituições mencionadas. Segundo consta dos registros da JUCESP, André Perpétuo foi sócio e administrador da ATLÂNTICA por quase três anos, entre 30.05.2008 e 12.04.2011, período que abarca a realização das operações fraudulentas (fl. 2.961).

103. Além disso, a Acusação apontou-o como membro do comitê de investimentos da Atlântica, o que ele nega e afirma que apenas Fabrizio Neves exercia a gestão dos FUNDOS.

104. Pesa contra o acusado o fato de que foram realizadas transferências pela LATAM em favor da DBB, veículo de investimento por ele controlado, em 2008.

105. A esse respeito, André Perpétuo afirma que as comissões e reembolsos de despesas de viagens, valores que foram depositados em favor de sua empresa (DBB) no exterior decorreram de sua atuação na captação de novos clientes para a LATAM e que não tinham nenhuma relação com as operações descritas no Termo de Acusação e nem com qualquer outra operação realizada no âmbito dos FUNDOS.

106. O argumento de defesa deve ser rejeitado. Como visto, foi Fabrizio Neves quem efetuou a captação dos FUNDOS antes mesmo de se vincular à LATAM e a quase totalidade da receita da instituição financeira estrangeira decorria da gestão fraudulenta dos investimentos realizados em nome dos FUNDOS.

107. Da mesma forma, o argumento de que a transferência de US\$1 milhão impugnada pelo acusado ocorreu por erro e foi estornada não convence. A mencionada transferência está comprovada nos autos por meio de extrato bancário (fl. 443). Dessa forma, as transferências elencadas pela Acusação, realizadas entre abril e dezembro de 2008 somaram



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

US\$1,625 milhão. Nesse aspecto, vale lembrar que a quase totalidade da receita da LATAM decorria das atividades fraudulentamente exercida em nome dos FUNDOS.

108. Todos esses fatos demonstram que são absolutamente inverossímeis as alegações de André Perpétuo, então possuidor de laços estreitos com a ATLÂNTICA, a LATAM e Fabrizio Neves, de que não estava a par das fraudes que aconteciam dentro da instituição estrangeira e delas se beneficiou.

109. Adicionalmente, consta dos autos que Angelica Aguilera, então responsável pelo *compliance* e supervisão de operações da LATAM, ao ser questionada pela FINRA, afirmou que o produto do ilícito analisado foi distribuído entre os acusados, incluindo André Perpétuo (conforme passagem acima transcrita).

110. Ante todo o exposto, voto pela condenação de André Perpétuo.

Alexej Predtechensky

111. Alexej Predtechensky é acusado de participar das operações fraudulentas, pois, segundo a Acusação, ele foi o Presidente do POSTALIS durante o período de realização das fraudes e constituiu o SPECTRA, entidade que foi ilicitamente beneficiada nas Operações 2 e 5.

112. Assiste razão à Acusação.

113. O então presidente do POSTALIS iniciou seu mandato em fevereiro de 2006³⁷, que abarcou todo o período analisado neste PAS. O período incluiu a constituição da ATLÂNTICA, já com Fabrizio Neves na figura de controlador e administrador (26.04.2006), a contratação desta pelo POSTALIS, a realização das operações fraudulentas e, por fim, a saída de Fabrizio Neves da ATLÂNTICA (14.12.2009).

114. Nesse aspecto, vale notar que a ATLÂNTICA era uma gestora recém constituída que contava com capital social de apenas R\$50 mil, valor incompatível com a gestão e investimentos em mercados estrangeiros de R\$371.150.000,00 (trezentos e setenta e um milhões e cento e cinquenta mil reais), montante que foi aportado nos FUNDOS pelo POSTALIS entre 2006 e 2008³⁸.

³⁷ Depoimento de Alexej Predtechensky, mídia à fl. 2.978, fls. 163 do Volume I.

³⁸ Manifestação do Postalís, de 03.06.2015, mídia à fl. 2.978, fls. 1.280/1.281 do Volume VI.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

115. Há, ainda, evidências de favorecimento ilícito da SPECTRA, veículo de investimento constituído por Alexej Predtechensky em país com tributação favorecida. O próprio acusado reconheceu que foi Fabrizio Neves, com quem mantinha vínculo próximo, quem o auxiliou a constituir a SPECTRA. Mostra-se inverossímil, portanto, que Alexej Predtechensky tenha constituído a mencionada entidade para mantê-la inativa.

116. Embora a Acusação e os demais atos da CVM não tenham logrado rastrear os recursos desviados dos FUNDOS e identificar cabalmente o beneficiário final da vantagem obtida ilicitamente³⁹, entendo tratar-se de mero exaurimento do delito que não influi em sua consumação. No mesmo sentido, o fato de assinaturas do acusado terem sido falsificadas em nada afasta as evidências de conluio mantido entre Alexej Predtechensky e Fabrizio Neves para fraudar o fundo de pensão dos trabalhadores dos Correios.

117. Ante todo o exposto, entendo haver provas suficientes de que Alexej Predtechensky, contribuiu voluntariamente para a realização das operações fraudulentas.

III.2 Precificação Imprecisa de Ativos

118. A Acusação afirma que BNY MELLON, enquanto administradora dos FUNDOS teria precificado de maneira imprecisa duas notas estruturadas e emitidas por Lehman Brothers e Commerzbank e adquiridas pelo REAL SOVEREIGN. José Carlos de Oliveira, enquanto diretor da instituição responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários, também deveria responder pela falha.

119. Primeiramente, faz-se mister pontuar que a conduta apontada não viola os mencionados dispositivos da Instrução CVM nº 409/2004, pois estes apenas determinam, em síntese, que o administrador deve elaborar e divulgar as informações contábeis e financeiras dos fundos por ele administrados e encaminhá-las, por meio da internet, para a CVM dentro de determinado prazo.

120. A controvérsia cinge-se tão somente quanto à correta aplicação dos critérios previstos na Instrução CVM nº 438/2006 sobre precificação de ativos que compunham a carteira do REAL SOVEREIGN.

³⁹ Fls. 2.770/2.779 e 2.879/2.883.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

121. Uma das teses de defesa consiste na afirmativa de que um modelo matemático específico foi desenvolvido pelo departamento de precificação da administradora para precificação da nota do Lehman Brothers, e que a norma aplicável não determinaria qual deve ser a fórmula de cálculo a ser utilizada pelo administrador. A Instrução CVM nº 438/2006 exigiria tão somente a adoção de algum método técnico e profissional que se amoldasse ao conteúdo elencado na norma, e, dessa forma, não seria lícito afirmar que existe um “preço certo” para os ativos analisados.

122. Em linhas gerais, eu não discordo do argumento dos acusados, uma vez que a própria redação do item 1.2.1.3 do COFI claramente determinou critérios amplos a serem seguidos para a estimativa de valor justo para ativos que não tenham referência de preço de mercado. A CVM, propositalmente, não fixou quais desses critérios deveriam ser seguidos nem os detalhes de sua aplicação, conforme se extrai do texto do mencionado normativo: “Na ausência de mercado de negociação para um determinado ativo, sua contabilização deve ser feita utilizando-se um dos critérios abaixo: (...)”.

123. Trata-se de um dever de bem aplicar o conhecimento e as técnicas disponíveis de precificação de ativos, não se presumindo que os resultados da atividade sejam, *a priori*, corretos ou incorretos. Cabe, portanto, à Acusação demonstrar, de maneira fundamentada, que o administrador se distanciou do nível de diligência esperado no exercício de sua ocupação.

124. A Instrução CVM nº 577/2016, que alterou o COFI, tornou ainda mais claro esse dever ao determinar que “o administrador deve utilizar técnicas de mensuração apropriadas para as circunstâncias e para as quais dados suficientes estão disponíveis para determinar o valor justo, maximizando o uso de dados observáveis relevantes e minimizando o uso de dados não observáveis” (item 1.2.1.2, sem grifos no original).

125. Feita essa breve introdução ao tema, passo à análise do primeiro ativo mencionado – a nota estruturada emitida pelo Lehman Brothers – que caracteriza essencialmente uma opção de compra.

126. É incontroverso que o resultado do investimento no vencimento estava atrelado a cenários: se o preço adotado como parâmetro estivesse abaixo de determinado patamar, o resultado seria zero, e, se estivesse acima do patamar, o resultado seria calculado conforme fórmula matemática. No entanto, a administradora, em seu modelo matemático de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

precificação considerou que, no primeiro caso, o resultado seria o valor de face expresso na nota e não simplesmente zero⁴⁰. Como se percebe, houve inegável erro nas premissas empregadas pela administradora no desenho da metodologia empregada para a precificação da nota estruturada emitida por Lehman Brothers.

127. Quanto ao segundo ativo – a nota estruturada emitida pelo Commerzbank – a Acusação conclui pelo erro de precificação a partir de um único argumento: o fato de que os valores estimados para a nota estruturada emitida por Commerzbank terem se mostrado muito discrepantes daqueles efetivamente adotados nas negociações realizadas pelo gestor.

128. Tenho que a simples divergência entre o valor praticado em uma operação entre partes independentes e aquele obtido a partir de um modelo teórico não é, isoladamente, apto a sustentar uma acusação de falha na precificação. A questão é especialmente evidente no caso em tela, dado que um dos pilares centrais da acusação de operação fraudulenta é justamente o de que os FUNDOS adquiriram os ativos a preços inchados. Nessa perspectiva, o fato de o preço obtido pela avaliação da administradora divergir de modo substancial daquele efetivamente praticado na operação parece, ao contrário do que conclui a acusação, indicar a lisura do cálculo realizado pelo administrador.

129. Além disso, cabe assinalar que, ao contrário da precificação da nota estruturada emitida por Lehman Brothers, a nota estruturada emitida pelo Commerzbank foi avaliada segundo o modelo Black-Scholes. Trata-se de modelo consagrado e amplamente empregado, não tendo a Acusação trazido qualquer elemento que indique que esse era inadequado para a precificação do ativo em questão. Ao contrário, a Acusação reconhece que o referido modelo era correto (fls. 1.717), mas busca desqualificar algumas das variáveis adotadas no seu cálculo.

130. Sobre esse ponto, entendo que a BNY MELLON logrou demonstrar que todas as premissas empregadas foram obtidas em fontes razoáveis (v. fls. 2.509-2.510). Especificamente no tocante à volatilidade, empregou-se a volatilidade histórica por se tratar de uma opção implícita, fato que, inclusive, está em linha com o entendimento do Colegiado em outro processo sancionador⁴¹.

⁴⁰ Os ativos e a metodologia de precificação foram detalhadas no Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-1/nº 07/2010 às fls. 987/993 e 993/995, respectivamente. Manifestação da BNY MELLON às fls. 1.669/1.671.

⁴¹ PAS CVM nº 23/00, Dir. Rel. Eli Loria, j. em 25.05.2010.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

131. Diante do exposto, entendo que o BNY MELLON, e, conseqüentemente, seu diretor, devem ser absolvidos no mérito da acusação no que se refere à precificação da nota estruturada emitida pelo Commerzbank.

132. Com relação à falha de precificação do primeiro ativo analisado, entendo que embora formalmente caracterizada, falta materialidade a essa infração administrativa que justifique a atuação dessa Autarquia em âmbito de processo administrativo sancionador.

133. Primeiramente, ressalto concordar com a premissa da Acusação de que falhas na prestação de informações são nocivas ao mercado de capitais. Sem pretender aqui me aprofundar nessa questão, recorro que o artigo 4º da Lei nº 6.385/1976, desde a sua redação original, elenca dentre os objetivos da CVM o de promover o funcionamento eficiente e regular do mercado, bem como o de assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido.

134. No caso concreto, é certo que, em razão das falhas na precificação da nota estruturada emitida por Lehman Brothers e adquirida pelo REAL SOVEREIGN, foram apresentadas informações contábeis acerca do referido fundo que não representaram fidedignamente a sua situação patrimonial.

135. No entanto, verifico que a irregularidade foi corrigida antes de questionamentos específicos da área técnica e se limitou a cerca de dois meses e meio, sem maiores desdobramentos. Vale notar que não houve transferência de patrimônio, pois o fundo de investimento em questão era exclusivo, e tampouco houve ingressos ou retiradas durante a permanência da falha apontada. Da mesma forma, não encontro indícios de que se trata de falhas de controle internos disseminadas, mas apenas um problema isolado e que não trouxe maiores conseqüências a terceiros ou ao mercado de capitais.

136. Como me manifestei no âmbito do PAS CVM nº 11/2013 (j. em 30.01.2018), não são todas as infrações administrativas que apresentam justa causa para instauração de processo sancionador, mas somente aquelas em que a punição se mostre como medida necessária e adequada, tendo em vista as finalidades da CVM em sua atividade sancionadora⁴². Nesse sentido, vale notar que o legislador prestigiou e reforçou, por meio da

⁴² No mesmo sentido, PAS CVM nº 14/03, j. em 15.05.2007, Dir. Rel. Pedro Marcilio de Sousa; PAS CVM nº 2002/6982, j. 18.12.2003, Dir. Rel. Norma Jonssen Parente; PAS CVM nº RJ2013/4328, j. em 01.09.2015, Dir. Rel. Pablo Waldemar Renteria.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

alteração do §4º do artigo 9º da Lei nº 6.385/1976 pela Lei nº 13.506/2017, a utilização de outros instrumentos de supervisão que se mostrem mais adequados a casos que envolvam pouca relevância da conduta e baixa expressividade da lesão ao bem jurídico tutelado.

137. Embora concorde com a Acusação, no sentido de que a divulgação de informações incorretas sobre ativos é nociva ao mercado de capitais, no caso analisado a precificação imprecisa recaiu sobre o valor de um instrumento financeiro criado e negociado diretamente pelas partes. A nota estruturada em questão não continha atributos que a permitisse servir de parâmetro para outros agentes do mercado.

138. Tendo em vista as peculiaridades do caso, favoráveis à aplicação do princípio da insignificância, voto pela absolvição de BNY Mellon e José Carlos de Oliveira das acusações contra eles formuladas. No meu sentir, mesmo a advertência, penalidade menos gravosa dentre as previstas na Lei nº 6.385/1976, se mostra desproporcional aos problemas ora examinados.

IV. DOSIMETRIA

139. Inicialmente, cabe frisar que as infrações à Instrução CVM nº 08/1979 são consideradas graves para efeitos do disposto no artigo 11, §3º, da Lei nº 6.385/1976 por força do inciso III da mencionada Instrução⁴³.

140. As penalidades de multa calculadas com base na vantagem econômica obtida em decorrência do ilícito levarão em consideração somente os valores relacionados às cinco operações fraudulentas elencadas pela Acusação. Não serão consideradas como produto do ilícito as transferências bancárias realizadas pela LATAM antes da conclusão da primeira operação fraudulenta (Operação 3, 10.08.2008).

141. Os valores devem ser convertidos de dólares americanos para reais pela taxa de câmbio⁴⁴ da data da conclusão da operação ou da transferência bancária e atualizada pelo IPCA⁴⁵ desde as mencionadas datas, conforme anexo a este voto.

⁴³ Considera-se falta grave passível de aplicação das penalidades previstas no art. II, Incisos I a VI da Lei nº 6.385/1976, o descumprimento das disposições constantes desta Instrução.

⁴⁴ Fonte: Banco Central do Brasil: <http://www.bcb.gov.br>.

⁴⁵ A correção monetária pelo IPCA-A está disponível no site do Banco Central do Brasil, no instrumento “calculadora do cidadão” em <http://www.bcb.gov.br>.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Fabrizio Neves

142. Principal idealizador e executor dos esquemas ilícitos analisados nesses autos, Fabrizio Neves perpetrou os ilícitos contra o fundo de pensão dos trabalhadores dos Correios com abuso do poder de gestão do REAL SOVEREIGN e do SOVEREIGN II e violação dos deveres de lealdade e fidúcia inerentes à atividade de gestão de fundos de investimentos, notadamente os previstos no artigo 65-A da Instrução CVM nº 409/2004⁴⁶.

143. O fato de o acusado ter logrado obter vantagem indevida para si e seus familiares de milhões de dólares americanos, bem como de o prejuízo ter se mostrado elevado (cerca de US\$ 16 milhões em valores da época) são circunstâncias agravantes. Da mesma forma, o fato de a vítima ser fundo de pensão, prejudicando milhares de trabalhadores ativos e inativos, torna a conduta ainda mais reprovável. Também conta contra o acusado a prática reiterada da irregularidade por meio de cinco operações fraudulentas distintas.

144. Inexiste reincidência, pois não há decisões condenatórias com trânsito em julgado administrativo⁴⁷.

145. Quanto à modalidade da sanção, vale ressaltar que o Acusado foi condenado por esta Autarquia, no âmbito do Processo CVM nº RJ2015/9909, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 111.411.665,62 (cento e onze milhões, quatrocentos e onze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), e medidas cautelares patrimoniais determinadas pelo Poder Judiciário, segundo consta dos autos, estão em curso. Em razão disso, e tendo em vista as peculiaridades supramencionadas, entendo que a penalidade

⁴⁶ Art. 65 –A. O administrador e o gestor estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta: I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão; II – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do fundo, ressalvado o que dispuser o regulamento sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do fundo; e III – empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único. O administrador e o gestor devem transferir ao fundo qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, admitindo-se, contudo, que o administrador e o gestor de fundo de cotas sejam remunerados pelo administrador do fundo investido.

⁴⁷ Fabrizio Neves interpôs recurso contra a decisão da CVM proferida no âmbito do PAS CVM nº RJ2015/9909, j. em 05.09.2017, Dir. Rel. Gustavo Tavares Borba. Até a presente data, o recurso ainda não foi julgado (Processo CRSFN 10372.100061/2018-39).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

pecuniária não é a que melhor se amolda aos objetivos perquiridos pela CVM no caso concreto, uma vez que, muito provavelmente, restaria pouco eficaz. Adoto, portanto, dentre aquelas elencadas no artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, a penalidade prevista no inciso VIII, de proibição temporária de atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários.

146. Ante o exposto, concluo que a culpabilidade de Fabrizio Neves é muito elevada e voto pela condenação de Fabrizio Neves à penalidade de proibição temporária, pelo prazo de 10 (dez) anos, de atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários.

Leandro Ecker

147. Leandro Ecker voluntariamente optou por participar das fraudes analisadas nesse PAS e delas se beneficiou ilicitamente em valor de pelo menos US\$1.716.300,00 (Operação 2).

148. Conta como agravante o fato de a vítima ser fundo de pensão, prejudicando milhares de trabalhadores ativos e inativos.

149. A vantagem econômica indevida obtida por Leandro Ecker (US\$1.716.300,00 - um milhão setecentos e dezesseis mil e trezentos dólares americanos) equivale a R\$2.811.471,03 (dois milhões oitocentos e onze mil quatrocentos e setenta e um reais e três centavos) conforme conversão pela taxa de câmbio (US\$1,00 = R\$1,6381) da data da conclusão da Operação 2 (15.08.2008), que, em termos atualizados, alcança o valor de R\$5.076.341,49 (cinco milhões cinquenta e quatro mil seiscentos e seis reais e cinquenta e sete centavos).

150. Ante o exposto, voto pela condenação de Leandro Ecker à penalidade de multa no valor de duas vezes e meia a vantagem econômica obtida ilicitamente, totalizando o valor de R\$12.690.853,71 (doze milhões seiscentos e noventa mil oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos).

André Perpétuo

151. André Perpétuo voluntariamente optou por participar das fraudes analisadas nesse PAS e delas se beneficiou ilicitamente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

152. Conta como agravante o fato de a vítima ser fundo de pensão, prejudicando milhares de trabalhadores ativos e inativos.

153. A vantagem econômica indevida obtida por André Perpétuo consiste nas transferências bancárias realizadas pela LATAM para a DBB após a conclusão da primeira operação fraudulenta (Operação 3, 10.08.2008), nitidamente com o produto do ilícito analisado nesse PAS, em valor total de US\$1.350.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil dólares americanos) equivalente a R\$2.955.435,00 (dois milhões novecentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e trinta e cinco reais) conforme conversão pela taxa de câmbio da data das transferências (ver anexo), que, em termos atualizados, alcança o valor de R\$5.278.707,03 (cinco milhões duzentos e setenta e oito mil setecentos e sete reais e três centavos).

154. Ante o exposto, voto pela condenação de André Perpétuo à penalidade de multa no valor de duas vezes e meia a vantagem econômica obtida ilicitamente, totalizando o valor de R\$13.196.767,56 (treze milhões cento e noventa e seis mil setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Alexej Predtechensky

155. Alexej Predtechensky, experiente profissional do mercado financeiro, utilizou de seu conhecimento e da posição de destaque que detinham no POSTALIS para concorrer para a prática de fraude, em detrimento dos interesses do fundo de pensão a que devia lealdade. O fato de a operação fraudulenta ter resultado em elevado prejuízo efetivo (cerca de US\$16 milhões) causado ao fundo de pensão dos Correios, cujos recursos pertencem a milhares de trabalhadores, pensionistas e aposentados milita contra o acusado.

156. Inexiste reincidência, pois não há decisões condenatórias com trânsito em julgado administrativo⁴⁸.

157. Quanto à modalidade da sanção, vale notar que a Acusação e demais atos da CVM não lograram rastrear os recursos desviados dos FUNDOS e identificar cabalmente o beneficiário final da vantagem obtida por meio de favorecimento ilícito do SPECTRA.

⁴⁸ Não há decisão condenatória com trânsito em julgado administrativo em desfavor de Alexej Predtechensky. Foi interposto recurso, ainda não julgado, contra a decisão da CVM proferida no âmbito do PAS CVM nº 02/2013, j. em 22.01.2019, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Adoto, portanto, a penalidade de multa equivalente ao valor percentual do total atualizado das operações irregulares, com base no artigo 11, §1º, II, da Lei nº 6.385/1976.

158. As mencionadas operações totalizaram US\$42.044.270,86 (quarenta e dois milhões quarenta e quatro mil duzentos e setenta dólares americanos e oitenta e seis centavos), equivalente a R\$74.477.693,55 (setenta e quatro milhões quatrocentos e setenta e sete mil seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos) em valores da época e, atualizados correspondem a R\$131.142.489,05 (cento e trinta e um milhões cento e quarenta e dois mil quatrocentos e oitenta e nove reais e cinco centavos).

159. Ante o exposto, voto pela condenação de Alexej Predtechensky à penalidade de multa no valor de 10% (dez por cento) do valor total atualizado das operações irregulares, totalizando o valor de R\$13.114.248,90 (treze milhões cento e quatorze mil duzentos e quarenta e oito reais e noventa centavos)⁴⁹.

V. CONCLUSÃO

160. Por tudo que foi exposto, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, voto nos seguintes termos:

- (i) Pela declaração da extinção da punibilidade pela morte de Cristiano Giorgi Muller Carioba Arndt;
- (ii) Pela condenação de Fabrizio Dulcetti Neves à penalidade de proibição temporária de atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários pelo prazo de 10 (dez) anos;
- (iii) Pela condenação de Leandro Ecker à penalidade de multa no valor de R\$12.690.853,71 (doze milhões seiscentos e noventa mil oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos);

⁴⁹ Para fixação da penalidade, foram levados em consideração precedentes dessa Autarquia, respeitando-se as peculiaridades de cada caso, entre eles: PAS CVM nº 02/2013, j. em 22.01.2019, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez; PAS CVM nº RJ2015/12087, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 24.07.2018; PAS CVM nº 39/98, Dir. Rel. Wladimir Castelo Branco Castro, j. em 21.11.2001; IA CVM nº 33/1999, Dir. Rel. Marcelo Fernandez Trindade, j. em 30.08.2001.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (iv) Pela condenação de André Barbieri Perpétuo à penalidade de multa no valor de R\$13.196.767,56 (treze milhões cento e noventa e seis mil setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos);
- (v) Pela condenação de Alexej Predtechensky à penalidade de multa no valor de R\$13.114.248,90 (treze milhões cento e quatorze mil duzentos e quarenta e oito reais e noventa centavos);
- (vi) Pela absolvição de BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.; e
- (vii) Pela absolvição de José Carlos Lopes Xavier de Oliveira.

161. Por fim, proponho a remessa deste processo à Procuradoria Federal Especializada da CVM para que comunique ao Ministério Público Federal.

É o voto.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2019

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

ANEXO ÚNICO – ATUALIZAÇÃO DOS VALORES REFERENTES À VANTAGEM ECONÔMICA**TABELA 1 – LEANDRO ECKER**

Data de recebimento da vantagem econômica indevida	Valor da vantagem indevida (US\$)	Taxa de câmbio	Valor da vantagem indevida (R\$)	Período para atualização	Índice de correção	Valor da vantagem indevida atualizado (R\$)	Valor da Multa* (R\$)
15/08/2008	1.716.300,00	1,6381	2.811.471,03	ago/2008 a fev/2019	1,80558	5.076.341,49	12.690.853,71

*Valor do negócio atualizado x (2,5)

TABELA 2 – ANDRÉ BARBIERI PERPÉTUO

Data de recebimento da vantagem econômica indevida	Valor da vantagem indevida (US\$)	Taxa de câmbio	Valor da vantagem indevida (R\$)	Período para atualização	Índice de correção	Valor da vantagem indevida atualizado (R\$)	Valor da Multa* (R\$)
15/08/2008	350.000,00	1,6381	573.335,00	ago/2008 a fev/2019	1,80558	1.035.203,36	
23/12/2008	1.000.000,00	2,3821	2.382.100,00	dez/2008 a fev/2019	1,78141	4.243.503,67	
Total			2.955.435,00			5.278.707,03	13.196.767,56

*Valor do negócio atualizado x (2,5)

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

TABELA 3 – ALEXEJ PREDTECHENSKY

Operação irregular	Data da operação irregular	Valor da operação irregular (US\$)	Taxa de câmbio	Valor da operação irregular (R\$)	Período para atualização	Índice de correção	Valor da operação irregular atualizado (R\$)
Operação 1	24/07/2009	6.000.000,00	1,8952	11.371.200,00	jul/2009 a fev/2019	1,73199	19.694.750,11
Operação 2	15/08/2008	11.285.600,00	1,6381	18.486.941,36	ago/2008 a fev/2019	1,80558	33.379.688,25
Operação 3	10/08/2008	8.075.000,00	1,614	13.033.050,00	ago/2008 a fev/2019	1,80558	23.532.240,49
Operação 4	15/07/2009	3.150.000,00	1,9412	6.114.780,00	jul/2009 a fev/2019	1,73198	10.590.708,46
Operação 5	01/09/2009	13.533.671,00	1,8821	25.471.722,19	set/2009 a fev/2019	1,72525	43.945.101,44
Total				74.477.693,55			131.142.489,05